



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 27/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5124

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/09/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 02 de outubro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.12.000819-8

AUTOR: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.001012-7

RECORRENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 72/76, admito o recurso ordinário.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001463-2

IMPETRANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS

ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/14541**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA – CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA****DESPACHO**

Diante da publicação da Portaria N.º 1415, de 25/09/2013 (DJe n.º 5122, de 26/09/2013, pág. 39), que revogou a autorização “ad referendum” do Tribunal Pleno do afastamento do Des. Mauro Campello para elaboração e apresentação de defesa de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras – PPGSOF, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001180-4****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MARCOS ALVES DOS SANTOS****ADVOGADA: DR^a. IVONE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr^a. **Ivone Vieira de Lima Rodrigues**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000199-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213980-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ FLÁVIO SAMPAIO LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449687-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR - CORREÇÃO - MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213750-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
2.º APELANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÕES DECRETADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - MINORANTE DO ART. 33, § 4.º DA LEI DE DROGAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.07.003041-5 - ALTO ALEGRE/RR
1º APELANTE: JOSIVÂNIO ALMEIDA BARROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VANDERLEY OLIVEIRA
2.º APELANTE: JADIER SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONSENTIMENTO DA MENOR PARA A PRÁTICA DO ATO SEXUAL - IRRELEVÂNCIA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO 2.º APELANTE - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182291-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JEFERSON SOUZA CRUZ E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - VENDA DE CDS E DVDS "PIRATAS" - SENTENÇA CONDENATÓRIA - SENTENÇA NULA PARA ACUSADOS NÃO CITADOS DEVIDAMENTE - LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA AS VÍTIMAS DO DIREITO AUTORAL VIOLADO - APELOS PROVIDOS - RÉUS ABSOLVIDOS

- Diante do comprometimento da materialidade da prática do crime imputado, já não se apontando as vítimas dos direitos autorais violados, a absolvição é medida justa.
- Apelos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.182291-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e julgar procedentes ambos os apelos, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000556-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: SIVONILDO QUEIROZ CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR C/ MULHER
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06- DESCUMPRIMENTO - VERIFICAÇÃO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXTREMA - APLICAÇÃO DO INCISO V DO ART. 319 DO CPP - RECOLHIMENTO DOMICILIAR -WRIT CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente.
2. Possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente.
3. Habeas Corpus conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Mauro Campello (julgador) e juiz convocado Euclides Calil Filho (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 24 (vinte e quatro) de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000174-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: KAROLINE DA COSTA PAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.062546-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - CRIMES DE TORTURA E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - ART. 1º, II, C/C § 4º, II, DA LEI N.º 9.455/1997 E ART. 149, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - SUBMISSÃO DA VÍTIMA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COMO FORMA DE CASTIGO PESSOAL - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL EM HARMONIA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000196-6 - BONFIM/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213, C/C OS ARTS. 226, II, E 71; ART. 217-A, C/C OS ARTS. 226, II E 71, TODOS DO CP E AO ART. 1.º, II, § 4.º, II, DA LEI N.º 9.455/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - COERÊNCIA E HARMONIA COM OS DEMAIS SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS - AMPLA PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013165-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ULISSES BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135466-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADOS: EDIMAR PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO E ADELMAR SOUZA ALENCAR

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

2º APELANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 346 DO CPM (FALSO TESTEMUNHO) - POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 206, § 1.º, DO CPM - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE ELEVADA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação ministerial, e negar provimento ao recurso interposto pela defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701282-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL

EMBARGADO: WAGNER MENDES COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005814-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA PENA. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não basta indicar um dado valor do bem furtado para considerá-lo penalmente insignificante, devendo a defesa produzir provas no sentido de que, ante critérios objetivos (condição sócio-econômica da vítima, a repercussão patrimonial da subtração do bem etc.), é possível sustentar que ele é mesmo insignificante, sem o que não há que se falar em crime de bagatela.

- Somente há reincidência com condenação criminal transitada em julgado. A suspensão condicional do processo é medida despenalizadora, na qual não há condenação, portanto, não pode gerar maus antecedentes e reincidência.

- Se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) são favoráveis ao acusado, tendo a pena-base sido fixada no patamar mínimo, e sem que haja qualquer fundamentação expressa na sentença, o juiz não pode negar ao condenado o regime de cumprimento de pena mais benéfico. In casu, o regime aberto.

- À vista dos requisitos objetivos do art. 44 do CP, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o ora apelante, que foi condenado a um ano de reclusão, não é reincidente e teve as circunstâncias judiciais valoradas positivamente.

- A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Demais disso, expresso pedido formulado pela vítima da mencionada indenização.

- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.005814-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000888-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: YONARA CARLA PINHO DE MELO

PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ - BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (fl. 125/145), em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal, nos autos deste Habeas Corpus nº 0000.13.000888-1, numeração única 0000888-02.2013.8.23.0000, o qual denegou a ordem pleiteada pela Impetrante Yonara Carla Pinho de Melo, em favor do Paciente Valdair Alves de Oliveira.

Constou do Acórdão à fl. 120:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABÍVEL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - NÃO VERIFICAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.
2. As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade do delito e suas circunstâncias.
3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 150/152, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR.

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023366-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: OSMARINO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

O réu OSMARINO AVELINO DE SOUZA foi condenado, pelo Juízo do Cartório da Meta de Nivelamento 002/2010-CNJ, a uma pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 213 do CP. Contra tal decisão, interpôs apelo, pleiteando a nulidade da sentença, por não ter o magistrado a quo analisado a tese arguida nas alegações finais. No mérito, requereu absolvição. Alternativamente, pugnou pela redução da reprimenda.

O recurso foi julgado improcedente, em 06/08/2013, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA." (fl. 262).

O acórdão foi disponibilizado no DJE/TJRR n.º 5090, de 12/08/2013, tendo sido considerado publicado em 13/08/2013, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, conforme certidão de fl. 264.

Em 19/08/2013, o réu, através de seu advogado constituído, impetrou o presente embargo declaratório (fl. 266).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente intempestivo.

No que tange ao prazo para a interposição dos embargos declaratórios, dispõe o art. 619 do CPP:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Ora, no presente caso, a contagem iniciou-se em 13/08/2013, data em que o acórdão foi considerado publicado (fl. 264), tendo como termo final a data 15/08/2013.

Ocorre que o recurso em tela foi manejado apenas em 19/08/2013, extrapolando, portanto, o lapso temporal estipulado na lei.

Frise-se que não pode ser aceito o prazo previsto no art. 300 do RITJRR, mencionados pelo embargante, pois tal artigo é aplicável apenas aos recursos cíveis. Nos recursos criminais, os embargos são processados na forma do Código de Processo Penal (RITJRR, art. 345).

Em caso similar:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 619, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC, Embargos de Declaração em Recurso Criminal n.º 2011.093952-3, 4.ª Câm. Criminal, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 13/07/2012).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, c/c o art. 619, § 2.º do CPP, não conheço dos embargos.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001414-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRMINIMAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Jean Harley Rodrigues, preso preventivamente desde 31/03/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 148, art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

Em síntese, a Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois os requisitos da prisão preventiva não mais subsistem. Alega que o processo encontra-se na fase de apresentação de memoriais, inexistindo qualquer ameaça ao regular andamento do feito, além de afastar os demais fundamentos que embasaram o decreto prisional cautelar.

Sustentou, também, que o Paciente é primário e que possui condições pessoais favoráveis a justificar a revogação da prisão preventiva.

Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a sua confirmação, para que se revogue a prisão preventiva ou que se aplique as medidas cautelares alternativas em favor do Paciente, nos moldes do art. 319 do CPP.

Foram requisitadas informações à autoridade coatora à fl. 960.

A autoridade coatora apresentou as informações Às fl. 962/967.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001238-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS interpôs Embargos de Declaração contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.13.001238-8, por ter entendido que o recurso era manifestamente improcedente, já que o Magistrado de primeiro grau estava apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela ministra Maria Izabel Gallotti no REs nº 1.251.331/RS.

A Embargante afirma que a decisão embargada não ventilou a aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ, que teve a função de complementar o texto do art. 543-C, do CPC.

Acrescenta que não se tratando, o caso em tela, de uma MACRO-LIDE, resta impossível a suspensão do feito em primeira instância.

Requer o recebimento destes embargos, com efeitos modificativos, a fim de aclarar o teor da decisão no tocante à exegese da Resolução nº 08/08, do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp em questão.

É o relatório.

Decido.

Verifico que no dia 28/08/2013, o STJ proferiu decisão de mérito no Recurso Especial citado acima, fixando as teses que devem ser levadas em consideração pelos demais magistrados que vierem a julgar as demandas com matéria de mesmo teor.

Nota-se, assim, que a decisão proferida no REsp 1.251.331/RS terá influência no julgamento destes embargos.

Por essas razões, suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a publicação do acórdão relativo ao REsp 1.251.331/RS.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001455-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
AGRAVADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ARAÚJO E SARAIVA LTDA. (antiga LEMES E SARAIVA LTDA.) interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 189-190), no mandado de segurança nº. 0723211-27.2013.823.0010, ajuizado por ela contra a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA.

Consta que a Agravante atua no ramo de supermercados. Adquiriu equipamentos de refrigeração, juntamente com 18 galões de impermeabilizante Viapol, 05 galões de tinta asfáltica impermeabilizante e 47 botijas de gás freon 822, para melhorar o atendimento de seus clientes. O material fazia parte do kit de instalação dos equipamentos.

Os Fiscais de Tributos não entenderam que os bens não eram destinados ao comércio e lavraram o Auto de Infração nº. 1012/2008, exigindo o recolhimento do ICMS e aplicando multa pelo transporte de mercadorias sem documento fiscal. O mandado de segurança referido no início foi ajuizado e o pedido de liminar, indeferido pelo Juiz de 1º. Grau.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-20):

- 1 – há expressa disposição na Constituição Federal sobre o diferencial de alíquota (incisos VII e VIII do § 2º. do art. 155);
- 2 - "[...] se o destinatário, ainda que localizado noutro Estado, não for contribuinte do ICMS, não há se falar em diferencial de alíquota porque, neste caso, a alíquota incidente é a interna, cabendo o imposto, na sua totalidade, ao Estado da localização do remetente" (fl. 08);
- 3 – a alíquota aplicada é definida pela condição da destinatária e não pela natureza da operação;
- 4 – não basta que a operação seja interestadual para a aplicação da alíquota interestadual;
- 5 – se houver a aplicação da alíquota interestadual, quando for devida a interna, a cobrança do tributo não-pago, com juros e multa, cabe ao Estado da localização do remetente;
- 6 – tem o direito de adquirir seus maquinários e peças de reposição sem pagar o ICMS;
- 7 – sua condição de não-contribuinte decorre do fato de que seus maquinários e componentes não são destinados à mercancia;
- 8 – o ICMS é devido quando se transfere mercadoria da produção para o consumo, com fins lucrativos;
- 9 – estão presentes os requisitos para a concessão da liminar;
- 10 – este recurso é cabível.

Pede a concessão do efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº. 81/2008, bem como, ao final, a reforma da decisão combatida para que seja concedida a liminar no mandado de segurança.

Coube-me a relatoria (fl. 192).

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL.

Nesta análise superficial e primeira, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão da liminar.

A pessoa jurídica alega que lhe está sendo cobrado o valor relativo à diferença de alíquota do ICMS, mas o Auto de Infração nº. 1012/2008 (fl. 41), que a Agravante pretende anular, refere-se à infração tributária de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio, prevista na alínea "a" do inc. III do art. 69 da Lei Estadual nº. 059/1993, que diz:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: [...]"

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

Além disso, nesta análise superficial (repite), não vi relação entre a DARE de fl. 67 com o Auto de Infração nº. 1012/2008 e o Processo Administrativo Fiscal nº. 81/2008.

Ressalvo que o posicionamento manifestado nesta decisão é feito em cognição sumária e poderá, no momento da análise aprofundada do mérito, ser modificado para adequação ao direito, se necessário.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001415-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUELY VIANA DAMASCENO

ADVOGADO(A): DR(A) KAREN MACEDO DE CASTRO

AGRAVADO: JAIME ANSOLIN BARDEN - ME

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUELY VIANA DAMASCENO, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Cautelar de Sequestro nº 0720041-47.2013.823.0010, que, entendendo estarem presentes os requisitos legais do art. 822, I, do CPC, deferiu o pedido liminar de sequestro dos veículos descritos na inicial.

O agravante alega, em síntese, que o ora agravado não comprovou que os veículos estão na posse/detenção da recorrente, afirmando, ainda, que se encontram locados, pelo ora recorrido, a empresas que prestam serviço de transporte escolar ao Governo do Estado.

Aduz, como fundamento principal para a suspensão da decisão vergastada, "os efeitos maléficos que recairão sob os alunos de Caracaraí e Caroebe, que ficarão impossibilitados de assistir às aulas, tudo porquanto o Agravado segue se valendo de sua própria torpeza." - fl. 11v.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão que determinou o sequestro dos bens.

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta de um dos pressupostos ensejadores da concessão das medidas em apreço.

Isso porque, não obstante o fundamento da alegação do agravante ser relevante, observa-se que o risco de prejuízo irreparável não está evidenciado, uma vez que as alegações da recorrente, neste aspecto, se resumem a possíveis danos a terceiros.

Com efeito, os fatos expostos nas razões do recurso sequer indicam qual seria risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (expedição ou não dos ofícios aos Cartórios do interior), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.011327-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: DAILTON DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

O réu DAILTON DE SOUSA PEREIRA foi condenado, pelo Juizado da Infância e Juventude, à medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2.º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Contra tal decisão, interpôs apelo, sustentando que a decisão extrapolou na aplicação de medida socioeducativa mais gravosa (internação), pugnando pela fixação da liberdade assistida.

O recurso foi julgado improcedente, em 06/08/2013, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - POSSIBILIDADE - ART. 122, I, DO ECA - RECURSO DESPROVIDO".

A acusação tomou ciência do acórdão em 02/09/2013 (fl. 132).

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 03/09/2013, tendo o i. Defensor interposto os presentes embargos em 13/09/2013 (fl. 132-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente intempestivo.

No que tange ao prazo para a interposição dos embargos declaratórios, dispõe o art. 619 do CPP:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Ora, no presente caso, mesmo em razão da prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, a contagem iniciou-se com a entrada dos autos naquela instituição, em 03/09/2013 (fl. 132).

Ocorre que o recurso em tela foi manejado apenas em 13/09/2013, extrapolando o lapso temporal estipulado na lei.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTOCOLIZADOS APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO CONTADO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a defensoria pública protocoliza os embargos em data posterior ao último dia do prazo, contado em dobro, da data do recebimento no órgão, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

2. Embargos não conhecidos. (TJDF - APR: 32935020078070005 DF 0003293-50.2007.807.0005, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 31/01/2011, DJ-e Pág. 177).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço dos embargos.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS

APELADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0

I - Intimem-se, pessoalmente, as partes para manifestarem-se acerca da proposta de acordo de fls. 970 a 976, ratificando ou não os seus termos, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001443-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL****AGRAVADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO JOÃO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca nos Autos da Ação de execução Fiscal nº 0010.01.015624-7. Ocorre que já fora interposto apelação nos mesmos autos, cuja relatoria foi do Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

O § 1º do art. 133 do RITJRR determina que a distribuição de recurso ao Desembargador firma sua competência, tornando-o prevento para os demais recursos interpostos na mesma ação. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Por essas razões, determino a remessa destes autos ao Juiz Convocado Euclides Calil Filho, por força do § 1º do art. 133 do RITJRR, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001077-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE****AGRAVADO: J SILVÉRIO DA SILVA ME****ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 13), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 09/10 e baixem os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE SETEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1428 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 30.09.2013, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 23.09 a 22.10.2013, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1429 – Cessar os efeitos, no dia 27.09.2013, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 989, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

N.º 1430 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no dia 27.09.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

N.º 1431 – Cessar os efeitos, no dia 27.09.2013, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria 1388, de 20.09.2013, publicada no DJE n.º 5119, de 21.09.2013.

N.º 1432 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no dia 27.09.2013, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 1393, de 20.09.2013, publicada no DJE n.º 5119, de 21.09.2013.

N.º 1433 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no dia 27.09.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1391, de 20.09.2013, publicada no DJE n.º 5119, de 21.09.2013.

N.º 1434 – Cessar os efeitos, a contar de 30.09.2013, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1347, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

N.º 1435 – Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 30.09 a 15.10.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 1386, de 20.09.2013, publicada no DJE n.º 5119, de 21.09.2013.

N.º 1436 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 30.09 a 13.10.2013, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

N.º 1437 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 30.09 a 08.10.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1438 – Suspender, a contar de 01.10.2013, a gratificação de produtividade da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1193, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

N.º 1439 – Determinar, a pedido, que a servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 01.10.2013.

N.º 1440 – Suspender, a contar de 01.10.2013, a gratificação de produtividade do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 864, de 04.06.2013, publicada no DJE n.º 5043, de 05.06.2013.

N.º 1441 – Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2013, da designação do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 064, de 11.01.2012, publicada no DJE n.º 4711, de 12.01.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

N.º 1442 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 01.10.2013, ficando à disposição do Mutirão Cível, instituído pela Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013.

N.º 1443 – Designar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 01.10.2013, ficando à disposição do Mutirão Cível, instituído pela Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013.

N.º 1444 – Designar a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 01.10.2013, ficando à disposição do Mutirão Cível, instituído pela Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1445, DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2008, do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação de pessoal para implantação do sistema Projudi 2.0 nas unidades do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais nas unidades submetidas à capacitação de pessoal sobre o sistema Projudi 2.0, abaixo relacionadas, nos respectivos períodos:

LOCAL	PERÍODO	PÚBLICO ALVO
Fórum de São Luiz do Anauá	30.09 a 01.10.2013	Todos
Fórum de Boa Vista	01 a 02.10.2013	Juizados Especiais Cartórios Cíveis Turma Recursal Gabinetes Oficiais de Justiça
Fórum de Rorainópolis	02 a 04.10.2013	Todos
Fórum de Alto Alegre	03 a 04.10.2013	Todos
Fórum de Bonfim Fórum de Mucajaí	07 a 08.10.2013	Todos
Fórum de Caracaráí	09 a 11.10.2013	Todos

Art. 2º As unidades referidas manterão recursos humanos em número suficiente para atendimento de pleitos urgentes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DO III CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**III CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2013**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 001, de 20 de setembro de 2013, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br.

Parágrafo único. Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

Art. 3.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão do III Concurso
de Remoção de servidores

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÕES											
				1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a	
3010393	José Cirsnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	7. ^a Vara Criminal	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3010600	Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	6. ^a Vara Criminal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/09/2013

PA nº. 2013/2462

Assunto: Meta 6 de Nivelamento das Corregedorias - 2013

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº 6 das Corregedorias de 2013, cujo objetivo desta meta é realizar, anualmente, correição em pelo menos 30% das unidades jurisdicionais, ainda que por amostragem.

A Portaria CGJ n.º 17/2013 de 19 de fevereiro de 2013, estabeleceu o calendário correicional para o primeiro semestre do corrente ano.

Quadro 1 – Unidades jurisdicionais correicionadas

Serventias	Data Correição
1ª criminal	04 a 08 de março
2ª criminal	11 a 15 de março
Comarca de Bonfim	18 a 22 de março
3ª criminal	1 a 05 de abril
4ª criminal	08 a 12 de abril
5ª criminal	15 a 19 de abril
Tabelionato Caracaraí	22 a 26 de abril
Comarca Caracaraí	22 a 26 de abril
6ª criminal	06 a 10 de maio
7ª criminal	13 a 17 de maio
Juizado da Infância e Juventude	20 a 24 de maio
1º Ofício de Notas	1 a 5 de julho
1º Juizado Especial Cível	03 a 07 de junho
2º juizado especial cível	10 a 14 de junho
3º juizado especial cível	17 a 21 de junho
1º juizado especial criminal	24 a 28 de junho

Conforme o quadro acima, verifica-se que foram correicionadas 43% (quarenta e três por cento) das unidades jurisdicionais deste Tribunal de Justiça. Sendo considerado, portanto, cumprida a meta 06 das Corregedorias – para o ano de 2013, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento n.º 2013/15460

Origem: Juízo (...)

Assunto: Ofício n.º 1341/13 – comunica o envio de autos do Cartório Distribuidor sem o preenchimento dos termos de recebimento e remessa

DECISÃO

Trata-se de protocolo aberto diante da comunicação de que o Cartório Distribuidor encaminhou (...) (representação por depósito judicial de veículos) com o Termo de Recebimento e o Termo de Remessa em branco.

Ainda no despacho que determinou fosse oficiada esta Corregedoria, o Magistrado devolveu o feito ao Distribuidor para devido preenchimento.

Solicitadas informações, o Escrivão responsável pelo setor encaminhou: cópia da primeira folha dos autos com o carimbo de protocolo de recebimento; cópia do protocolo de distribuição e cópia do termo de recebimento dos autos (...), todos com a mesma data (22.08.2013).

Outrossim, disse ter havido um “lapso” no não preenchimento dos termos, equívoco corrigido imediatamente após a devolução do feito pelo Magistrado.

É o relato. Decido.

Não se evidencia fato relevante a ser apurado por parte desta Corregedoria.

Apesar do engano cometido, não houve prejuízo ao regular andamento do procedimento. Dessa forma, não há que se falar em infração disciplinar.

Destarte, impõe-se o arquivamento deste documento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE SETEMBRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente de 27/09/2013

Procedimento Administrativo nº 2013/9831

Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Trata-se da Verificação Preliminar n.º 2013/9831, instaurada através de Relatório Situacional (fls. 02/05), que depõe em desfavor da atuação funcional do servidor(...).

Em manifestação preliminar, o servidor relata, em suma, que dos processos digitais apontados como paralisados indevidamente, não existe *“qualquer indício de irregularidade administrativa praticada”* pelo verificado.

É o breve relato. Decido.

Em análise detida às circunstâncias que envolveram os fatos narrados na Verificação Preliminar nº 2013/10663, bem como na presente, não vislumbro condição para o pronto arquivamento, tendo em vista indícios de possíveis transgressões disciplinares, com materialidade e autoria bem definida.

Todavia, verificada a ausência de dolo ou má fé na conduta do servidor, **promova-se a remessa dos autos à CPS para que seja elaborado e oferecido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** ao verificado - intimando-o a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias - tendo em vista que dos fatos trazidos nas verificações, não podem se afigurar como um mero equívoco, lapso ou desatenção perante a Administração.

Publique-se com as cautelas de praxe, após retornem-me conclusos para homologação.

Boa Vista-RR, 27 de Setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – ASSESSORA ESPECIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/09/2013

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 062/2013

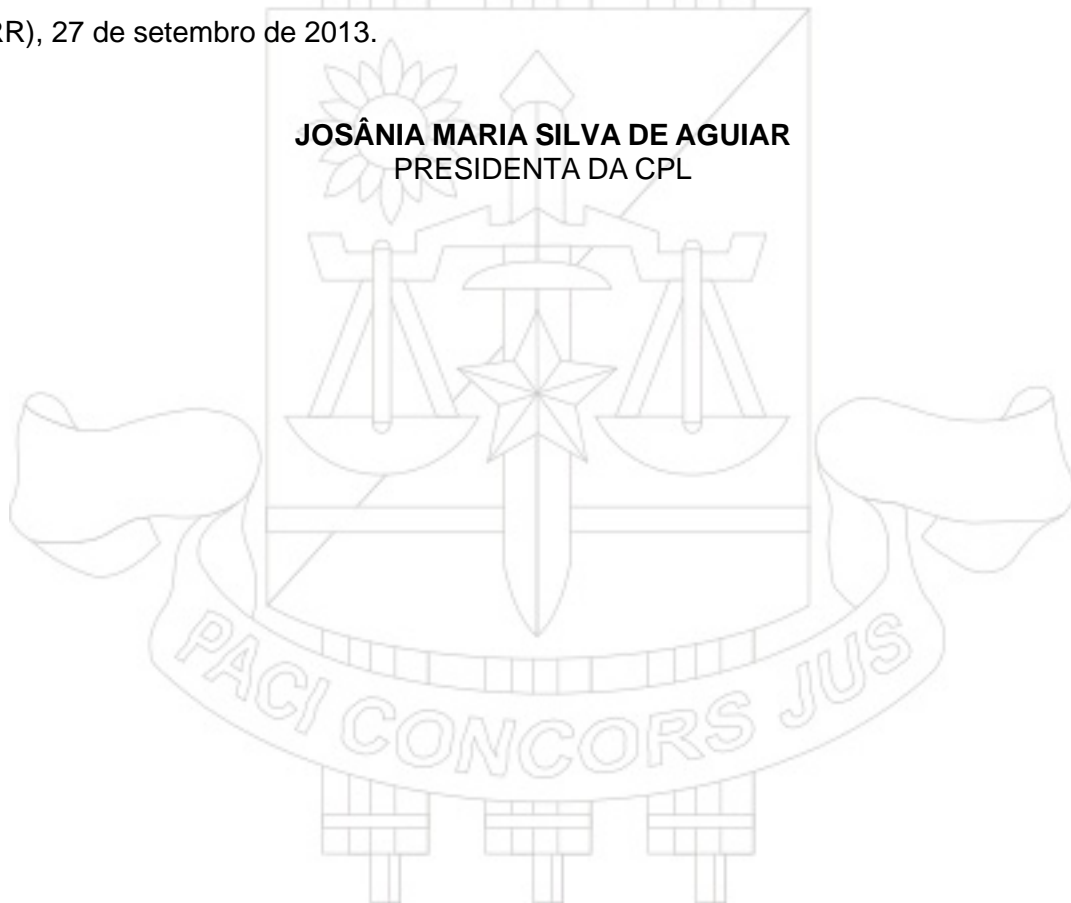
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/11721

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Presidenta da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 062/2013** marcado para o dia 30/09/2013, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, em virtude do recebimento de pedidos de esclarecimentos do edital, não havendo tempo hábil para sua resposta.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 055/2013** (Proc. Adm. n.º 5787/2013- FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – frigobar e bebedouro – para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – frigobar e bebedouro – para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência n.º 50/2013.	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 16.073,40	R\$ 16.073,40	Adjudicado/ Homologado
02	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – frigobar e bebedouro – para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência n.º 50/2013.	REDE GLOBAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CARTÕES LTDA-ME	R\$ 5.918,70	R\$ 8.455,05	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 27/09/2013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
IV PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
ADMINISTRAÇÃO – CIÊNCIAS CONTÁBEIS – DIREITO - INFORMÁTICA

Edital n.º 18/2013

O Presidente da Comissão Organizadora do IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, torna público o resultado da classificação na prova objetiva e CONVOCA os candidatos empatados nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Informática (item 6.3, letra "a"), conforme tabela abaixo, para apresentarem as documentações comprobatórias a fim de que se proceda ao desempate, conforme dispõe o item 6.3, letra "b", do Edital nº 10/2013, de acordo com as orientações abaixo:

DOCUMENTOS EXIGIDOS: Cópia de documento de identidade (Cédula de Identidade-RG; Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).

LOCAL DA ENTREGA: Escola do Judiciário do Estado de Roraima-EJURR, localizada no Prédio das Varas da Fazenda Pública, sito à Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, 1º piso.

PERÍODO DE ENTREGA: 30/09 e 01/10/2013.

CURSO: ADMINISTRAÇÃO

CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	SEM.	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
935506502-72	THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO	ESTÁCIO/ATUAL	4º	7	14	21
999769192-04	WEVERTHON PEREIRA DA ROCHA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	13	19
650568502-25	ELAINE DOS SANTOS RAMOS	UNIP	4º	3	13	16
008260292-13	SAMIRA REGIS LEAL	ESTÁCIO/ATUAL	4º	6	9	15
957201892-20	CRISTOFER GONZAGA CASTRO	ESTÁCIO/ATUAL	7º	4	11	15

CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	SEM.	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
400663122-72	MARIA SILVANA DE SOUZA MACHADO	ESTÁCIO/ATUAL	7º	6	13	19
988721682-87	GISELE APARECIDA DA SILVA	UFRR	5º	4	14	18
009109502-61	FELIPE ANDERSON PESSOA DE FREITAS	UFRR	5º	5	12	17
970370522-72	HERLYANNE BRITO DA SILVA	UFRR	6º	5	12	17
917921262-04	GEOVANE MÔNEGO PLÁ	UFRR	4º	6	10	16
000807692-84	ROZENICE SEREJO RAMOS	UFRR	5º	6	10	16
009451912-94	JORDAN RONDINELLE COSTA DE LIMA	CATHEDRAL	4º	5	11	16
001511632-86	TATIELLE ALVES DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	8º	5	10	15

CURSO: DIREITO

CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	SEM.	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
009074452-76	JOSE MAGALHÃES CAVALCANTE	UFRR	6º	8	18	26
015693932-06	RIDIANNE SOARES SANTANA	UFRR	6º	8	15	23
011391062-28	EDGAR OLIVEIRA CAMPOS	UERR	6º	7	15	22
002658082-94	NÁIRA JANE BRITO QUADROS	CATHEDRAL	4º	6	16	22
006348482-08	ERIVALDO DA SILVA NUNES	ESTÁCIO/ATUAL	5º	5	17	22
079829194-05	NÁDIA VERÔNICA TRAPERO BARROSO	UERR	6º	8	13	21
917542402-91	GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	7	14	21
004065872-48	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	CATHEDRAL	3º	5	16	21
017747462-98	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	CATHEDRAL	5º	8	12	20
981023972-68	GREICIANE JIN	ESTÁCIO/ATUAL	5º	8	12	20
003778442-09	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	7	13	20
941156802-53	CAROLINA SILVA SANTANA	UERR	6º	7	13	20
008222202-96	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	ESTÁCIO/ATUAL	5º	7	13	20
000313782-18	LIRIS LOURENA SILVA DE AGUIAR	ESTÁCIO/ATUAL	9º	6	14	20
511859032-91	THALYSON MICHAEL MARTINS DE MATOS	ESTÁCIO/ATUAL	8º	6	14	20
892050492-04	WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	14	20
927894392-49	DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO	CATHEDRAL	4º	5	15	20
003081262-38	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	CATHEDRAL	3º	7	12	19
013632932-22	LUIS SEMINARIO ZAPATA FILHO	CATHEDRAL	6º	6	13	19
692573962-15	RENATO BARROSO COIMBRA	CATHEDRAL	6º	6	13	19
020488732-19	VINICIUS BARBOSA DE SANTANA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	13	19
006427052-16	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	7º	5	14	19
015055552-05	KARLA KASSIA LIRA BATISTA	CATHEDRAL	6º	5	14	19
000651182-19	TOBIAS SILVA BOTÊLHO	CATHEDRAL	4º	8	10	18
015318922-30	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	CATHEDRAL	8º	7	11	18
001061872-44	GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA	CATHEDRAL	6º	6	12	18
009841902-10	JULIE BERNARDINE DE MENDONÇA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	12	18
934728622-20	KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	12	18
915002142-72	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	UFRR	6º	6	12	18
003840352-80	SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	12	18
008081912-50	SHYRLEY ISIAPIMO CIRQUEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	12	18
952136512-91	LUCAS PARACAT LUCENA CAMILO	ESTÁCIO/ATUAL	4º	5	13	18
005189422-01	BRUNNA FEITOSA NASCIMENTO	ESTÁCIO/ATUAL	6º	8	9	17
864406832-68	JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA	CATHEDRAL	4º	8	9	17
013402342-03	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACÊDO	CATHEDRAL	6º	7	10	17
954724442-68	WELLINGTON GOMES JUNIOR	CATHEDRAL	7º	7	10	17
016527382-82	DEBORA CAETANO DE ASSIS	ESTÁCIO/ATUAL	4º	6	11	17
719306122-49	EDER DE OLIVEIRA GOMES	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	11	17
994621252-87	FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	11	17

846661102-91	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	UERR	4º	6	11	17
002985782-12	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	ESTÁCIO/ATUAL	5º	5	12	17
199559282-04	MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA	CATHEDRAL	8º	5	12	17
000605432-30	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	ESTÁCIO/ATUAL	3º	5	12	17
012173552-43	FELIPE BORGES FARIAS	ESTÁCIO/ATUAL	4º	4	13	17
031356203-28	WALLYSON BARBOSA MOURA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	3	14	17
664035022-04	ALBECILEIA RIBEIRO DE SOUZA	CATHEDRAL	4º	6	10	16
991642232-15	BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO	CATHEDRAL	6º	6	10	16
020997652-78	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	10	16
531701302-00	EMILY DOS REIS SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	10	16
015798902-02	RENATA MAIA NORONHA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	6	10	16
988019452-72	TOBIAS MENDONÇA FERREIRA	CATHEDRAL	5º	6	10	16
035190193-02	BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	5	11	16
005645952-17	FABIANO OLIVEIRA DA MOTA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	5	11	16
782196802-10	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	5	11	16
011308712-85	KAROLINE VIEIRA NEVES	CATHEDRAL	8º	5	11	16
864550872-91	MARCOS DE SOUZA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	10º	5	11	16
990033172-91	MICHELLE FERREIRA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	4º	5	11	16
002817232-90	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAÚJO	ESTÁCIO/ATUAL	5º	4	12	16
959425562-53	HELLEN THAIS MACEDO BEZERRA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	9	15
013207972-02	IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO	CATHEDRAL	6º	6	9	15
541804732-91	KAROLINE GIMENES DE LIMA	ESTÁCIO/ATUAL	4º	6	9	15
013374042-09	LUANNA DE CARVALHO TRINDADE	ESTÁCIO/ATUAL	4º	6	9	15
012274702-07	LUIZ OTAVIO DE MELO OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	9	15
015554372-57	MARCELA CRUZ MENDES	CATHEDRAL	5º	6	9	15
004883082-83	TALITA REIS ALBUQUERQUE	UERR	6º	6	9	15
828993632-04	ELINEIVA COSTA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	8º	5	10	15
012200772-75	JANAÍNA LIMA ROCHA	ESTÁCIO/ATUAL	4º	5	10	15
009455493-50	JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR	CATHEDRAL	8º	5	10	15
017065412-52	YAMILLE DA CUNHA LEITAO	CATHEDRAL	6º	5	10	15
018975392-74	BRHENNER DONNER ARAUJO DE BRITO	CATHEDRAL	6º	4	11	15
512091012-20	GUNTHER DO VALE OLIVEIRA	CATHEDRAL	4º	4	11	15
005851252-79	KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE	UERR	4º	4	11	15
005926452-74	THAÍS FERNANDA PINTO DE SOUZA	CATHEDRAL	4º	4	11	15
004827802-58	FRANCISCO DIEGO DE SOUZA DO NASCIMENTO	CATHEDRAL	6º	3	12	15
009505852-46	HENRIQUE SEVERO CARVALHO	CATHEDRAL	6º	3	12	15
941293552-87	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	ESTÁCIO/ATUAL	5º	3	12	15
823998082-15	RAUL CAVALCANTE DO VALE	ESTÁCIO/ATUAL	6º	3	12	15

CURSO: INFORMÁTICA

CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	SEM.	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
653632562-15	REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	8º	6	15	21
002884282-00	HENRIQUE NATTRODT THOMÉ	IFRR	3º	6	14	20
813435072-00	ALDEFLAN SOUSA DA CRUZ	ESTÁCIO/ATUAL	5º	6	13	19
867480412-87	ABRAÃO BATISTA FERREIRA	ESTÁCIO/ATUAL	7º	5	14	19
529419902-59	ANDRÉ GURJÃO CARDOSO	IFRR	3º	5	14	19
012145992-65	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA	UFRR	1º	7	11	18
992024682-49	DIEGO MACEDO DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	7º	5	13	18
517464252-53	NYLBERSON SAMPAIO MEMORIA	CATHEDRAL	4º	3	15	18
976204592-00	EWELYN DA SILVA PERES	ESTÁCIO/ATUAL	4º	4	13	17
709445802-97	WERBERT OLIVEIRA BARROS	ESTÁCIO/ATUAL	6º	4	12	16
004053982-20	FABRICIO SILVA SOUSA	ESTÁCIO/ATUAL	5º	3	13	16
000195283-88	DOMIRELIO FERREIRA MOREIRA	IFRR	5º	5	10	15
014733032-73	JONAS DA SILVA CRUZ	CATHEDRAL	4º	5	10	15
011768802-92	WILGNER SCHUERTZ DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6º	5	10	15
015810132-48	ALLEF WEYLLER BATISTA ESBELL	ESTÁCIO/ATUAL	6º	4	11	15
531547202-78	JONNES ARAÚJO DE ALMEIDA	ESTÁCIO/ATUAL	4º	4	11	15
003892682-24	RICARDO FRANÇA GOMES	ESTÁCIO/ATUAL	8º	4	11	15
815831092-34	FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA	ESTÁCIO/ATUAL	3º	3	12	15
667779412-15	JONAS PANTOJA DINIZ	ESTÁCIO/ATUAL	4º	3	12	15

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/15042****Origem: Michele Moreira Garcia – Analista Processual/Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 14-v), respaldada no parecer jurídico de fls. 13/14.
2. Considerando o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução TP nº 013/2008, bem como o expresso no art. 49 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c o art. 2º e 3º da Resolução TP nº 05/2011, vigentes à época da exoneração/nomeação, reconheço o direito da servidora **Michele Moreira Garcia**, Analista Processual, à percepção da ajuda de custo, em virtude de ter sido removida da Comarca de Caracarái para servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 09.09.2013, de acordo a Portaria nº 1256 da Presidência, publicada no DJE nº 5101, em 28.08.2013, havendo, portanto, deslocamento de uma sede para outra.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária visando ao pagamento da indenização, de acordo com os cálculos de fl. 12.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 14082/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise para contratação do serviço de avaliação de imóvel oferecida pela Caixa Econômica Federal****DECISÃO**

1. Versam os autos sobre a contratação do serviço de avaliação do imóvel localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, bairro São Francisco, conforme especificações do Projeto Básico nº 93/2013, aprovado à fl. 20, objeto do PA nº 2013/3813.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. O art. 3º do Decreto nº 99.266, de 28.05.1990, que regulamenta a Lei nº 8.025/90, adota a Caixa Econômica Federal (CEF) como instituição oficial para elaboração de laudos de avaliação de imóveis da União.
4. No âmbito do Poder Judiciário deste Estado, inexistente norma regulamentando a matéria. Dessa maneira, por analogia ao referido Decreto, esta Corte resolve, pelo princípio da discricionariedade, conveniência e oportunidade, adotar essa mesma instituição como a oficial para avaliação do imóvel descrito no item 1 ante a inviabilidade de competição descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
5. Somam-se a essa escolha o know-how da empresa – habilidade e eficiência na execução do serviço –, experiência, credibilidade e a segurança no que tange a avaliação de imóveis no mercado imobiliário nacional e o fato de que os próprios órgãos de Controle Externo adotam essa empresa pública como avaliadora oficial em vários processos, para a prestação de serviços especializados visando à elaboração de laudo de avaliação circunstanciado de imóveis, a exemplo cito: TCU – AC-0689-44/01-2 – Segunda Câmara – Processo 325.472/1996-3.
6. Contudo, observa-se dos autos que o valor a ser despendido com a contratação em questão é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atinente à tarifa de avaliação, o que não ultrapassa o limite estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, dispensável a licitação.
7. Como se vê, a contratação pretendida nestes autos se enquadra em mais de uma hipótese normativa, podendo a Administração optar tanto pela invocação de todas elas em conjunto quanto por aplicar especificamente uma delas, nos termos da jurisprudência do TCU in verbis:

As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei nº 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. (Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

8. Em consequência do exposto e, corroborando a análise jurídica de fls. 26/28, que já examinou as condições de habilitação e a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, considerando tratar-se de hipótese prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, contudo, tendo em vista o valor da despesa ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 1º, IV, da Portaria GP nº 738/2012, **RATIFICO a contratação por dispensa de licitação em razão do valor**, alicerçada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos e no Acórdão TCU nº 1336-31/06-P.
9. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a prestação do serviço especializado de elaboração de laudo de avaliação circunstanciado do imóvel referido no item 1, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à tarifa de avaliação.
10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
12. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 11966/2013

Origem: Assessoria de Comunicação Social

Assunto: Contratação de empresa para imprimir o informativo TJ em Revista

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 99/100.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 058/2013**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, na prestação do serviço de impressão e acabamento do informativo "TJ em REVISTA", conforme descrito no Anexo I do Termo de Referência nº 88/2013 (fls. 21/23-v), aprovado à fl. 26, cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **SIDNEI FOLINI MONTEIRO - EPP, com proposta no valor de R\$ 21.894,00 (vinte e um mil oitocentos e noventa e quatro reais), conforme documentação de fls. 75/94-v.**
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO****Protocolo Cruviana n.º 2013/15596****Origem: Divisão de Redes****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, nos períodos de **17 a 21.09.2013** e **23 a 25.09.2013**, em virtude de licença e recesso do servidor Targino Carvalho Peixoto, respectivamente;
3. Autorizo, ainda, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da aludida Seção no período de **26.09 a 10.10.2013**, em virtude de recesso do titular;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15313**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Solicitação de substituição de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como a Decisão proferida no documento digital n.º 2013/15084, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de **16.09 a 01.10.2013** e **17.10.2013 a 14.03.2014**, em virtude de licença à gestante da servidora Aline Vasconcelos Carvalho, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/09/2013

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	036/2013	Ref. ao PA nº 11006/2013
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a aquisição de mobiliário, compreendendo o fornecimento e a instalação, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Parágrafo Primeiro. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste contrato e do Termo de Referência n.º 45/2013. Parágrafo Segundo. O Mobiliário poderá ser entregue e instalado em qualquer Comarca do Poder Judiciário do Estado de Roraima, sendo informado à Contratada o local em que serão instalados os móveis.	
CONTRATADA:	Eletrisol Comércio e Representações Ltda-EPP.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 54.810,69	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 27 de Setembro de 2013.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	10601/2013
ASSUNTO:	CURSO-Contratação de empresa para ministrar o curso "PENTAHO data integration para desenvolvedores de BD (Presencial)"
FUND. LEGAL:	Art. 25, II, c/c o 13, VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 21.600,00
CONTRATADO:	ONCASE CONSULTORA EM SISTEMAS LTDA
DATA:	Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 10236/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos – José Augusto Rodrigues Nicácio

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **José Augusto Nicácio Rodrigues Nicácio** (fl. 2).
2. À fl. 10, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 77.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/73.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15600/2013

Origem: **Glaud Stone Silva Pereira – Oficiala de Justiça**

Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Glaud Stone Silva Pereira e Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Cantá – RR (Vc. 21, Vila Pau Brasil) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	24 de setembro de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5066, fl. 57, de 6.7.2013.

Procedimento Administrativo n.º 13889/2013Origem: **Oiran Braga dos Santos - Técnico Judiciário/Assessor Especial II – ASCOM**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Oiran Braga dos Santos e Marcos Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cobertura fotográfica e jornalística do evento “Multirão da Solidariedade” objetivando a ampla divulgação do feito em matéria jornalística, bem como registro registro/acervo fotográfico do Tribunal de Justiça de Roraima.	
Data:	28 de agosto de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial II
	Marcos Antônio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15280/2013Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros – Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Atendimento à população da sede do município de Rorainópolis, em atenção ao convite do Instituto Federal de Educação Profissional, Ciência e Tecnologia de Roraima.	
Data:	17 a 20 de outubro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	3,5 (três e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	3,5 (três e meia) diárias
Darwin de Pinho Lima	Anal.Proc/ Coordenador	3,5 (três e meia) diárias
Ana Luiza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15284/2013**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelo servidor **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6/6v tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6v**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí (Vilas Serra Dourada, Itã, Novo Paraíso Petrolina e Vista Alegre) – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do município.	
Data:	6 a 12 de outubro de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Darwin de Pinho Lima	Anal.Proc/ Coordenador	6,5 (seis e meia) diárias
Ana Luiza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	6,5 (seis e meia) diárias
Keila Cristina de A. Sarquis	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias
Marcos A. B. de Almeida	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Suely Sousa R. Caixeta	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15314/2013

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 a 13 de setembro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria R. da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações de deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15282/2013

Origem: **Augusto Santiago de Almeida Neto e Amiraldo de Brito Sombra – VJI**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **Augusto Santiago de Almeida Neto e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR (Conforme documentos de fls. 2/3).
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município de Caracarái (Vilas Serra Dourada, Itã, Novo Paraíso Petrolina e Vista Alegre), para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 6 a 12 de outubro de 2013, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.
Data:	26 e 27 de setembro de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia) diária
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15434/2013

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 22 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/25, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 22**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Amajari (Vila Trairão e Vic. 4) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	16 a 18 de setembro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 144	080, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 112, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 376
001312-AM-N: 128, 275	000174-RR-E: 144
005261-AM-N: 144	000179-RR-B: 142
005864-AM-N: 287	000184-RR-A: 239
005939-AM-N: 290	000188-RR-E: 144
018239-CE-N: 144	000200-RR-A: 154
019880-DF-N: 170	000200-RR-E: 134
017337-GO-N: 273	000201-RR-A: 162, 202
037682-GO-N: 278	000205-RR-B: 137, 143
046505-MG-N: 170	000208-RR-B: 303
048945-PR-N: 144	000210-RR-N: 164, 167, 169
000004-RR-N: 184	000213-RR-B: 130
000013-RR-N: 130	000214-RR-B: 133
000021-RR-N: 174	000218-RR-B: 193
000042-RR-N: 144, 150	000218-RR-N: 130
000052-RR-N: 131, 136	000223-RR-N: 132, 150
000074-RR-B: 198	000225-RR-E: 143
000077-RR-A: 129, 217, 244	000226-RR-N: 173
000077-RR-N: 130	000246-RR-B: 211, 216, 223, 236
000078-RR-A: 144	000247-RR-N: 269
000078-RR-N: 132	000248-RR-N: 151
000082-RR-N: 130	000254-RR-A: 176, 182
000087-RR-B: 258	000262-RR-N: 172
000100-RR-N: 144	000263-RR-A: 210
000105-RR-B: 143	000264-RR-N: 144, 239
000107-RR-A: 127	000265-RR-B: 372
000114-RR-B: 159	000277-RR-B: 140
000118-RR-N: 159	000279-RR-N: 142
000120-RR-B: 166, 207	000295-RR-A: 147
000124-RR-B: 174	000298-RR-B: 145
000125-RR-N: 269	000298-RR-E: 279
000128-RR-B: 258	000299-RR-N: 003, 167, 181, 269
000131-RR-N: 171	000300-RR-N: 272
000136-RR-E: 146	000311-RR-N: 096
000140-RR-N: 209	000315-RR-A: 147
000144-RR-A: 174	000315-RR-B: 152
000149-RR-N: 175, 367	000320-RR-N: 062
000152-RR-N: 223	000332-RR-B: 239
000153-RR-B: 071, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 094, 095, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 124, 125, 126	000333-RR-A: 128
000153-RR-N: 144, 212	000333-RR-N: 209, 213
000155-RR-B: 156, 160	000356-RR-A: 239
000155-RR-N: 134	000368-RR-A: 218
000158-RR-A: 130, 138	000370-RR-A: 208
000162-RR-A: 148	000377-RR-N: 146
000168-RR-E: 145	000379-RR-N: 129, 130, 132, 133, 134, 138
000169-RR-B: 157	000413-RR-N: 144, 192
000169-RR-N: 145	000424-RR-N: 129, 130, 133, 134, 138
000172-RR-B: 372	000441-RR-N: 174
000172-RR-N: 069, 070, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079,	000466-RR-N: 267
	000467-RR-N: 134
	000468-RR-N: 258
	000473-RR-N: 372
	000481-RR-N: 172, 265
	000506-RR-N: 268, 367

000507-RR-N: 258, 268
000509-RR-N: 145, 237, 243
000514-RR-N: 001, 258
000519-RR-N: 144
000525-RR-N: 171
000542-RR-N: 240, 312
000546-RR-N: 202
000550-RR-N: 144, 280
000552-RR-N: 257
000554-RR-N: 144
000557-RR-N: 173
000584-RR-N: 241
000599-RR-N: 373
000612-RR-N: 127
000619-RR-N: 153
000637-RR-N: 181
000650-RR-N: 293
000662-RR-N: 181
000686-RR-N: 204
000705-RR-N: 134
000716-RR-N: 167
000732-RR-N: 374
000733-RR-N: 372
000736-RR-N: 152
000739-RR-N: 257
000759-RR-N: 142
000769-RR-N: 142
000782-RR-N: 196
000784-RR-N: 279
000794-RR-N: 139
000808-RR-N: 239
000809-RR-N: 239
000822-RR-N: 291
000832-RR-N: 223
000866-RR-N: 293
000973-RR-N: 279
120294-SP-N: 238
196403-SP-N: 135

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

001 - 0014054-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014054-3
Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Inquérito Policial

002 - 0014041-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014041-0
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0016865-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016865-0
Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva
Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

004 - 0006239-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006239-0
Indiciado: W.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006240-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006240-8
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014048-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014048-5
Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014049-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014049-3
Réu: Maycon Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

008 - 0016830-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016830-6
Sentenciado: Paulo Rocha da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

009 - 0007957-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007957-6
Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0014047-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014047-7
Indiciado: A.C.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016875-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016875-9
Indiciado: J.C.B.N.
Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0016864-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016864-3
Réu: Andre Fernandes da Silva
Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0013849-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013849-7
Indiciado: F.S.C. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014017-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014017-0
Indiciado: K.K.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014018-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014018-8
Indiciado: E.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014020-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014020-4
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014021-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014021-2
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014022-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014022-0
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014023-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014023-8
Indiciado: J.E.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014024-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014024-6
Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014025-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014025-3
Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014026-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014026-1
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014027-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014027-9
Indiciado: K.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014028-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014028-7
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014029-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014029-5
Indiciado: R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014030-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014030-3
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014032-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014032-9
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014033-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014033-7
Indiciado: R.R.X.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014034-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014034-5
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014035-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014035-2
Indiciado: M.O.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014036-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014036-0
Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014037-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014037-8
Indiciado: C.L.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014038-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014038-6
Indiciado: M.G.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014040-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014040-2
Indiciado: M.G.S.F.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014042-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014042-8
Indiciado: M.A.P.N.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014043-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014043-6
Indiciado: D.F.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014046-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014046-9
Indiciado: L.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014053-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014053-5
Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015901-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015901-4
Indiciado: M.S.R.

Transferência Realizada em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0012597-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012597-3

Réu: Mailson da Silva Ramos
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

041 - 0014039-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014039-4
Indiciado: A.F.R.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016874-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016874-2
Indiciado: L.C.D.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016876-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016876-7
Indiciado: J.G.P.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016877-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016877-5
Indiciado: J.J.D.S.

Distribuição por Dependência em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

045 - 0016337-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016337-0
Indiciado: J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016336-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016336-2
Indiciado: R.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016335-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016335-4

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016334-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016334-7
Indiciado: L.A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016333-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016333-9
Indiciado: J.S.C.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016332-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016332-1
Indiciado: G.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016341-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016341-2
Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016340-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016340-4
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016339-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016339-6
Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016338-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016338-8
Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

055 - 0016420-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016420-4

Réu: José Antonio da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0006238-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006238-2

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013. Transferência Realizada em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016421-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016421-2

Réu: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016422-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016422-0

Réu: E.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

059 - 0016419-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016419-6

Réu: Rui Márcio da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

060 - 0009487-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009487-2

Indiciado: J.C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013. Transferência Realizada em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009488-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009488-0

Indiciado: I.L.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013. Transferência Realizada em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

062 - 0012654-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012654-2

Autor: E.A.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

063 - 0012655-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012655-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012656-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012656-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012657-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012657-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012658-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012658-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

067 - 0012653-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012653-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0012652-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012652-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0014772-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014772-0
Autor: A.P.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0014773-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014773-8
Autor: W.T.T.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015569-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015569-9
Autor: R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0017480-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017480-7
Autor: M.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017481-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017481-5
Autor: P.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017482-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017482-3
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017483-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017483-1
Autor: R.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017484-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017484-9
Autor: A.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017486-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017486-4
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017487-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017487-2
Autor: L.V.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0017488-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017488-0
Autor: M.F.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017489-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017489-8
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

081 - 0015566-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015566-5
Autor: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0015567-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015567-3
Autor: N.J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0015568-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015568-1
Autor: R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0015570-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015570-7
Autor: T.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0015571-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015571-5
Autor: I.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0015576-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015576-4
Autor: J.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015598-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015598-8
Autor: M.Q.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

088 - 0017474-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017474-0
Autor: H.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017476-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017476-5
Autor: M.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0017485-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017485-6

Autor: W.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 25.696,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0017499-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017499-7

Autor: P.O.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 36.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0017500-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017500-2

Autor: Z.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 180.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017521-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017521-8

Autor: I.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

094 - 0016725-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016725-6

Autor: N.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 5.511,84.

Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0016726-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016726-4

Autor: A.K.S.L.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 9.827,40.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

096 - 0016718-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016718-1

Autor: M.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Habilitação P/ Casamento

097 - 0014553-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014553-4

Autor: F.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0014556-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014556-7

Autor: F.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0014558-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014558-3

Autor: I.N.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0014562-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014562-5

Autor: F.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0014796-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014796-9

Autor: A.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0014799-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014799-3

Autor: R.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0015528-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015528-5

Autor: L.B.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0015533-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015533-5

Autor: I.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0015535-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015535-0

Autor: G.R.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0015544-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015544-2

Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0015555-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015555-8

Autor: J.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0015557-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015557-4

Autor: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

109 - 0016711-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016711-6

Requerido: Valentin Bonomo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

110 - 0014559-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014559-1

Autor: Josilene Rodrigues dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0014797-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014797-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0015562-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015562-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0015563-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015563-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015573-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015573-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0015575-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015575-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0015577-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015577-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0015578-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015578-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Suprimento/consentimento

118 - 0017471-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017471-6
 Autor: M.S.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0017473-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017473-2
 Autor: V.J.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 106.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0017475-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017475-7
 Autor: A.O.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0017490-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017490-6
 Autor: C.F.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 106.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0017491-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017491-4
 Autor: F.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 9.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0017498-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017498-9
 Autor: R.B.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

124 - 0016723-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016723-1
 Autor: J.V.J.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 6.006,36.
 Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0016724-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016724-9
 Autor: Y.M.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 3.490,32.
 Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0016727-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016727-2

Autor: J.R.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 1.856,64.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0014256-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014256-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.Q.G.
 DESPACHO 1) Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
 2) Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. BV, 25/09/13. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Stephanie Carvalho Leão

2ª Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

128 - 0174409-65.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174409-7
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
 Autos nº. 07 174409-7

I. Proceda-se com o cadastramento do Estado de Roraima no polo ativo da ação;
 II. Após, intime-se o Estado de Roraima para se manifestar nos autos;
 III. Ao MP;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz Substituto
 Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

129 - 0089499-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089499-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Robinson Romulo Portela
 Autos nº. 04 089499-9

I. Considerando a sentença de fls. 183, confirmada no Segundo Grau de Jurisdição conforme fls. 186/190, determino a liberação da penhora de fl. 82;
 II. Int.

Boa Vista RR, 12/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

130 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 091529-9

I. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados nas fls. 174/176;

II. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

131 - 0103109-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103109-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Lourildo Sales Carneiro

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as), o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

132 - 0131469-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131469-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 131469-5

I. Informe o exequente se houve o adimplemento da obrigação vez que o que se busca nessa ação é a inclusão dos exequente na folha de pagamento do executado e, tal diligência já foi realizada, conforme fl. 196;

II. Int.

Boa Vista RR, 12/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0135449-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135449-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vicente Adolfo Brasil

Autos nº. 06 135449-3

I. Antes da apreciação do pedido de fl. 233 determino a intimação da sócia do Sr. Vicente Adolfo Brasil, Suami Soares Franco, endereço na fl. 188, para que informe se tem interesse em remir a dívida e, caso não tenha interesse, comunique que as cotas do sócio devedor ser alienadas em hasta pública;

II. Int.

Boa Vista RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

134 - 0166462-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166462-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Oneildo Ferreira

I. Junte-se aos autos o comprovante de recebimento do ofício de fl. 119;

II. Int.

Boa Vista - RR, 16/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

135 - 0019519-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019519-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: ao Fernandes e outros.

DESPACHO

I. Desapense-se Agravo de Instrumento nº 000 08 010042-3, da presente execução;

II. Cumprido o item acima, juntem-se cópias dos julgados do Superior Tribunal de Justiça de fls. 203/205, 218/219, 232/236 e 241, referentes ao Agravo de Instrumento em apenso;

III. Após, archive-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0101109-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101109-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Isabel Portela dos Santos

DESPACHO

I. Tendo em vista que a executada Isabel Portela dos Santos já foi citada por edital, conforme às fls. 15, indefiro o pedido de fls. 95/96;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, para dar regular andamento ao feito;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista RR, 04/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

137 - 0157529-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157529-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Andreilino da Silva
Autos nº 010 07 157529-3
DECISÃO

1. Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido nas fls. 83.
2. O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.
3. Sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se o devedor (a) para opor embargos, caso queira, em 30 (trinta) dias (LEF, art. 16).
4. Sendo negativo o resultado do RENAJUD ou decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor (a), certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, conforme art. 18 da LEF, certificando a inércia (se caso).
5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista- RR, 12 de setembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

138 - 0161499-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161499-3

Autor: Celidalva Pedrosa Monteiro

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 161499-3

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos, colocando a frente a capa referente a esta Serventia Judicial;
- II. Autue-se como cumprimento de sentença;
- III. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

7ª Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

139 - 0013846-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013846-3

Autor: E.M.L. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 20. Oficie-se como se requer. O cartório verifique se em virtude do cadastramento do presente feito este consta nas listas das Metas 01/2013 ou Meta 02/2009. Caso conste, registre-se a sentença proferida (fl. 12/14) a fim de regularizar tal situação. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Arrolamento Comum

140 - 0218993-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L.

Réu: C.V.K.L.

Despacho: Considerando o que dos autos consta, arquivem-se. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

141 - 0006251-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006251-7

Autor: Elionara Lopes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Pedro Francisco dos Santos

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 84/85. Proceda-se conforme requerido. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

142 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Autor: M.O.V.S.

Réu: R.L.V.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre a planilha de fl. 334. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Elidoro Mendes da Silva, Fabricio Medeiros Souza, Neusa Silva Oliveira

Habilitação

143 - 0191136-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191136-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espolio De: Florisval de Lima Cordovil

Despacho: A sentença de fls. 85/86, deixou de determinar a reserva de bens, conforme fundamentos ali lançados, tendo a sentença confirmada em grau recursal. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 124, porquanto já houve decisão definitiva a respeito do tema. Cumpra-se o v. acórdão. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Inventário

144 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

Despacho: Diga a inventariante. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

145 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Despacho: Estou de acordo com o parecer ministerial lançado à fl. 545. A renúncia é ato formal e deve se dar por meio de escritura pública ou termo nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 539/540, facultando à inventariante a apresentação da renúncia das herdeiras indicadas, na forma do art. 1.806 do Código Civil. Intime-se. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

146 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Despacho: Concedo o prazo requerido (fl. 179). Aguarde-se em cartório. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0180800-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180800-7

Autor: Maria Dilva Pereira Pimentel

Réu: Espolio De: Aldeci Sales

Despacho: Concedo o prazo requerido à fl. 179. Aguarde-se em cartório. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

148 - 0208592-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208592-6
Autor: Hilton Santos Gomes
Réu: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

Despacho: Intime-se o inventariante, pessoalmente. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

149 - 0001458-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001458-7
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Despacho: Renove-se o mandado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013408-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013408-8
Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho: Renove-se o mandado, devendo o Sr. Oficial de justiça entrar em contato com o inventariante (dados de fl. 348), para auxílio na diligência; Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

151 - 0012643-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012643-7
Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira
Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Despacho: Suspendo o andamento deste inventário por 03 meses, em virtude da existência de ação declaratória de união estável post mortem. Decorrido o prazo, certifique-se sobre eventual julgamento da ação indicada à fl. 259 e, após, venham conclusos. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

152 - 0013909-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013909-1
Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.
Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

153 - 0019908-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019908-7
Autor: Antonio Neves de Oliveira
Réu: Espólio de Leopoldo Máximo de Souza

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 63/64. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Edson Silva Santiago

154 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Despacho: Recebo a emenda retro. Ao distribuidor, para retificação da autuação, quanto ao valor da causa. Após, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

155 - 0179352-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179352-4
Réu: Kleber Silva Lins
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 26/09/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002906-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002906-4
Réu: Adeilson Eliotério dos Santos
Ciência à Defesa do retorno dos autos.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0002320-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002320-2
Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento
À Defesa, para fase do art. 422 CPP e ter ciência dos documentos juntados pelo MP às 157/182.
Em: 26/09/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0015135-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015135-4
Réu: Elias Serafim Rodrigues
À DPE, para fase do art. 422 CPP.
Em: 26/09/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0107667-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107667-6
Réu: Everaldo Farias da Silva
R. H.
Em virtude do recurso oferecido pela Defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
BV/RR, 26/09/2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio O.f.cid, José Fábio Martins da Silva

160 - 0114679-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114679-2
Réu: Edval Almeida Pinto
"... Assim, declaro extinta a punibilidade de EDVAL ALMEIDA PINTO em decorrência do seu óbito.

(...)
P.R.C.
Boa Vista, 26 de setembro de 2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

161 - 0165606-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165606-9
Réu: José Campos Gomes
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 26/09/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0167284-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167284-3

Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Ao MP.

Em: 26/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

163 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

R. H.

Em virtude da certidão de fls. 42, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

BV/RR, 26/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 26/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

165 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

R. H.

Agende-se data para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

Intime-se testemunha Claudene no endereço de fls. 118, devendo ser juntada cópia de O.S. ao respectivo mandando.

Intime-se a acusada via Carta Precatória.

Notifiquem-se MP e DPE.

Solicitem-se informação acerca das precatórias expedidas.

Cumpra-se.

BV/RR, 26/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

"..." Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA E NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (dificultando a defesa do ofendido), na forma do art. 14, inciso II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

167 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para 18.10.2013, às 09 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

168 - 0014000-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014000-6

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

R. H.

Junte-se a FAC.

Empós, à conclusão.

BV/RR, 26/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

169 - 0000608-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000608-2

Réu: Gilmar de Sena Silva

Certifique-se quanto a tempestividade da Apelação de fls. 384.

Em: 25/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0038549-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038549-7

Réu: Antônio Jordão Lavor do Nascimento

Busque-se no INFOSEG localização do Réu.

Em: 27/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Nabil El Bizri, Wladimir Fogagnoli Ferraz

1ª Vara Militar

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

171 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência designada para 30.10.2013, às 09 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

172 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 10 horas.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

173 - 0219030-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219030-4

Réu: Brasileu Bras Roseno

Ao MP.

Em: 26/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

174 - 0057981-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057981-6

Réu: Leonor Cabral Icassatti

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §2º, do Código Penal, vigente a época dos fatos e, por conseqüência, declaro extinta a punibilidade da acusada LEONOR CABRAL ICASSATTI

Publique-se e registre-se no SISCOM. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sem custas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

175 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

176 - 0197531-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197531-9

Réu: Claudio Feitosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

177 - 0221226-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221226-4

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014560-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014560-5

Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0018368-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018368-9

Réu: S.A.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007784-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007784-8

Réu: Anderson da Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

182 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0000948-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000948-4

Réu: Jose Ribamar Thomas Santana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006499-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

185 - 0014103-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014103-0

Réu: Luiz Henrique de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002347-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002347-5

Réu: Dionny Silva Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008436-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008436-0

Réu: Dielton da Silva de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008497-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008497-2

Réu: Antonio Ubirajara de Lacerda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008732-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008732-2

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

190 - 0013085-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013085-8

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013885-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013885-1

Réu: Jair Magalhães Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Indiciado: M.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

193 - 0000121-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000121-6

Indiciado: M.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0008545-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008545-8

Indiciado: M.G.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Indiciado: B.L.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009371-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009371-8

Indiciado: L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

197 - 0013125-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013125-2

Indiciado: M.S.M.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

198 - 0181562-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181562-2
Réu: Sydcley Martins Cavalcante
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 08:30 horas.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Prisão em Flagrante

199 - 0188461-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188461-0
Réu: Alexandre Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013388-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013388-6
Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

201 - 0197446-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197446-0
Réu: Francisco Nunes do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007173-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007173-6
Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves e outros.
Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Sandra Cristina Mendes

203 - 0017912-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017912-5
Réu: Fabiana Rarris da Cruz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

205 - 0000073-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000073-9
Réu: Emerson Barbosa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005828-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005828-1
Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006095-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006095-6
Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Relaxamento de Prisão

208 - 0013834-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013834-9
Réu: Lidian Alves Pereira
Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/ SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR de LIDIAN ALVES PEREIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Após, archive-se.
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

209 - 0069957-43.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069957-2
Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus
Despacho

I - Designo o dia 17.10.2013 às 11:00 para audiência de justificação.
II- Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25.09.2013 - 11h30min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da - 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/10/2013 às 11:00 horas.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

210 - 0087116-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087116-1
Sentenciado: José Newton Martins dos Santos
Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando José Newton Martins dos Santos, correspondente aos autos das Ações Penais nº 0010 01 000210-2, oriunda da Comarca 5ª Vara Criminal/RR e nº 501.2000.010512-7, oriunda da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO. Remeta-se cópia desta sentença ao Estabelecimento Prisional, no qual o reeducando esteve recluso, à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.
Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite

211 - 0108496-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108496-9
Sentenciado: Adão Barradas da Silva
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Adão Barradas da Silva, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), para ser usufruído a partir do dia 07/10/2013.
Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Elabore-se novo Levantamento de Penas.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Posto isso, INDEFIRO o pedido do reeducando de trabalhar aos domingos e feriados.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

213 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. DECLARO remidos 138 (cento e trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, Geveson Doria Martins nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, devendo cartório na elaboração do nono calculo atentar para a perda de 1/3 dos dias conforme disposto acima. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

214 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Posto isso, MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 66, III, "a", e 111, parágrafo único, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

FIXO o dia 08/07/2011, como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Posto isso, RETIFICO a mencionada sentença de fl. 397, para que onde se lê: FIXO o dia 20.7.2013 como data-base para o início do cumprimento da Ação Penal nº 0010 13 002459-8 REGIME ABERTO, leia-se: FIXO o dia 20.7.2012 como data-base para o início do cumprimento da Ação Penal nº 0010 13 002459-8.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Proceda-se ao recebimento da guia de fl. 342.

Elabore-se novos cálculos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0168963-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168963-1

Sentenciado: Raildo Belarmino Henrique

Pela MMA. Juíza foi dito: Desnecessário se faz a oitiva do reeducando posto ter sido realizada a audiência de justificação. A DPE requereu o

livramento condicional do reeducando e o Ministério Público solicitou o exame criminológico para análise do pleito. DEFIRO o pedido da defensoria e Ministério Público determinando a remessa dos autos à SEJUC para realização do exame criminológico. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

I - Aguarde-se o recebimento da guia, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II - Com a juntada, venham os autos conclusos.

III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

218 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Pela MMA. Juíza foi dito: Desnecessário se faz a oitiva do reeducando posto ter sido realizada a audiência de justificação. A DPE requereu o livramento condicional do reeducando e o Ministério Público solicitou o exame criminológico para análise do pleito. DEFIRO o pedido da defensoria e Ministério Público determinando a remessa dos autos à SEJUC para realização do exame criminológico. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13.

Advogado(a): Polyana Silva Ferreira

219 - 0005026-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005026-8

Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento

Considerando que JOSENILTON BARBOSA DO NASCIMENTO foi recapturado na Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, autorizo o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima - DESIPE, determinando:

Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM;

Comunique-se à Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa - CPRVP/AM, onde o reeducando encontra-se recolhido;

Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima - DESIPE, para as providências necessárias;

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal - LEP.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001020-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001020-3

Sentenciado: Tennison Paulino Cavalcante

Acolho a cota Ministerial de fl. 47v, a qual adoto como razões de decidir, que pugna pela homologação da justificativa do reeducando.

Dessa forma, homologo a justificativa com fundamento nos argumentos apontados pelo reeducando, fls. 46/47.

Ante o exposto, deixo advertido ao reeducando que essa medida é única, sob pena de revogação do benefício.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado
Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001099-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001099-7
Sentenciado: Narlison Borges Linhares
Despacho

I - Designo o dia 15.10.2013 às 11:00 para audiência de justificação.
II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25.09.2013 - 11h30min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da - 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 15/10/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009645-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009645-9
Sentenciado: Robson Santos da Silva
I - Defiro o requerido pelo "Parquet" à fl. 221v.

II - Oficie-se à Direção da Cadeia Pública Masculina, para que encaminhe o reeducando à Junta Médico-Pericial do Estado de Roraima, em caráter de urgência, encaminhando a este Juízo, Laudo Pericial.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Aline Moraes Monteiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

I - À Escrivania para proceder à numeração das folhas.

II - Após, venham os autos conclusos.

III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007866-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007866-1
Sentenciado: Geveson Doria Martins

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. DECLARO remidos 138 (cento e trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, Geveson Doria Martins nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, devendo cartório na elaboração do nono calculo atentar para a perda de 1/3 dos dias conforme disposto acima. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007890-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007890-1
Sentenciado: Marlon Coelho Sobral

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008789-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008789-4
Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME ABERTO, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. DETERMINO a imediata liberação do reeducando face o cumprimento da sanção, ficando cientificado que novo descumprimento da pena ensejará em nova sanção. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Ronilson de Sousa Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.9.2013 - 13:00:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013589-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013589-1
Sentenciado: Diego Sousa do Bú

Pela MMA. Juíza foi dito: Feito o pregão o reeducando não compareceu a audiência dada a palavra a DPE, reinterou o pedido de fls 36 com o parecer ministerial favorável fls. 39. Diante do pleito, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, Diego Sousa do Bú do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 16.10 a 23.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Oficie-se à Cadeia Pública e a casa do albergado. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimada. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME ABERTO, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. DETERMINO a imediata liberação do reeducando face o cumprimento da sanção, ficando cientificado que novo descumprimento da pena ensejará em nova sanção. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.09.13.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008210-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008210-9

Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Claudimar Laureano Sampaio, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando DAYLSON GOMES DA SILVA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.9.2013 - 12:32

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

233 - 0013859-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013859-6

Réu: Jesse Moraes de Sousa

Posto isso, MANTENHO o reeducando JESSE MORAES DE SOUZA, na Ala de Segurança Especial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), até ulterior deliberação.

No mesmo ato, DETERMINO, no prazo de 48h, que a Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo informe quais as providências estão sendo tomadas com relação ao reeducandos que correm risco, já que a denominação da "Ala da cozinha" é para ex-policiais civis e militares, bem como seus parentes.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013860-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013860-4

Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira

Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal da Comarca Itaquaquetuba, cópia do pedido de fls. 02/02v.

Solicitem-se informações, quanto à situação processual do reeducando naquela Vara.

Com a resposta, manifestar-me-ei, quanto ao pedido de transferência de execução.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013904-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013904-0

Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", pelas razões supramencionadas e em caráter liminar, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar para os reeducandos Adail Rodrigues Borges, Claudimar Barbosa de Melo, Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Pierre Pereira da Silva e Servalho Paiva de Moura, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a SEJUC indicar, dentro do prazo, um local apropriado para que eles sejam transferidos.

Requisite-se a direção do DESIPE, no prazo de 48h, quais as providências tomadas, face os últimos acontecimentos na Casa do Albergado.

Por fim, cientifique-se os reeducandos que: a) deverão ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverão comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderão mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderão frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento dos reeducandos no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão, revogação do benefício ou regressão de regime.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, os reeducandos deverão apresentarem-se, imediatamente, no estabelecimento prisional.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

239 - 0097779-70.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097779-4
 Réu: Carlos José Luna dos Santos
 Autos n.º: 010.04.097779-4
 Réu: JOSÉ CARLOS LUNA DOS SANTOS

Execução da Pena

236 - 0000993-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA, para ser usufruída no período de 10 a 16.10 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.9.2013 - 09:04

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Liberdade Provisória

237 - 0014007-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014007-1

Réu: Domingos da Costa e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vilmar Lana

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

238 - 0083386-43.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083386-4

Indiciado: L.L.T.B. e outros.

Aguarde-se o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo concedido às fls. 187.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/09/2013.

Advogado(a): Euflates Celestino de Lima

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal na qual se apura eventual prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput e 311, caput, ambos do CPB, por Carlos José Luna dos Santos.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da certidão de fl. 267 dos autos.

É o breve relato. Decido.

Cumpra observar, antes de pronunciar-me sobre o teor da referida certidão, que um dos crimes imputados ao acusado já se encontra alcançado pela prescrição punitiva. Senão, vejamos.

Na concreta situação dos autos, a denúncia foi recebida em 02/02/2005 (fl. 02) e a pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no art. 180, caput do CPB deve respeitar o lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido no art. 109, IV, do CPB, sendo que a regra do art. 119 do mesmo Diploma prescreve que: "nos casos de concursos de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 08 (oito) anos do recebimento da denúncia até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS LUNA em relação ao crime capitulado no art. 180, caput do CPB, pela ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Por fim, quanto à testemunha Márcio Carvalho de Souza Lima, foi juntada aos autos impressão de notícia que circulou em jornal local informando o seu assassinato, sendo que faltava apenas a sua oitiva para encerrar a instrução criminal.

Dessarte, como tratava-se de testemunha do Juízo e não havendo mais possibilidade de colher o seu depoimento, dou por encerrada a instrução, devendo os autos serem remetidos às partes para apresentação de memoriais, na forma e no prazo.

P. R. I..

Boa Vista-RR, 19 de setembro

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Domingos Sávio Moura Rebelo, João Roberto do Rosário, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

240 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Autos n.º 0010.09.208332-7

DESPACHO

Defiro o pleito constante da petição de fl. 157 dos autos.

Dessarte, intime-se o acusado sobre a renúncia do causídico subscritor da referida petição, bem como para dizer se vai constituir novo advogado para atuar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Escorado o referido prazo sem manifestação, fica nomeada a DPE para patrocinar a defesa do réu.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta e análise da manifestação ministerial de fl. 133 dos autos.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

241 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Designo o dia 27/11/2013 às 10:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 19/09/13. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 10:40 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

242 - 0000565-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000565-4

Réu: Raimundo Loiola Lima

Autos n.º 0010.13.000565-4

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 93, uma vez que é faculdade conferida ao Ministério Público, na qualidade de custos legis, realizar as diligências que entender cabíveis, ressaltando que o art. 47 do CPP lhe autoriza a realização direta de diligências, como a requisição de documentos de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Ciência à DPE da audiência designada à fl. 89 dos autos e, em seguida, ao MP para ciência deste despacho.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

243 - 0014007-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014007-1

Réu: Domingos da Costa e Silva

AUTOS N.º 0010 13 014007-1

LIBERDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE: DOMINGOS DA COSTA E SILVA

DEFESA: Dr. VILMAR LANA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol de DOMINGOS DA COSTA E SILVA que foi preso em flagrante pela suposta prática do artigo 306 do CTB.

Alega a defesa que o requerente é hipossuficiente, sendo um pescador e que não possui condições de recolher a fiança arbitrada pela autoridade policial. Salientou que inexistem os pressupostos para decretação da prisão preventiva e que reside no endereço às fls. 10, qual seja, Rua Dr. Airton Rocha, 218, bairro Dr. Silvio Leite (cf. petição de fls. 02/09 e doc. anexa de fls. 10/39).

É o relato.
Decido.

Assiste razão à defesa. Não há necessidade da segregação cautelar. Pela narrativa do APF, o flagranteado acabou se envolvendo em um acidente de trânsito, no entanto, o crime não foi cometido com violência, não tendo o sinistro resultado em vítimas fatais nem mesmo com lesões.

In casu, constata-se que o requerente não oferece risco à sociedade, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa na rua Airton Rocha, 218, bairro Dr. Silvio Leite, tendo juntado comprovante de endereço (cf. fls. 09).

Destarte, entendo que o pedido do ora requerente comporta deferimento, uma vez que ele preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória mediante fiança. Entretanto, por motivo de pobreza, a acusado não possui condições de efetuar o depósito de qualquer valor a título de fiança.
Reza o caput do art. 350 que:

"Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 238. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

Expeça-se o alvará de soltura, devendo DOMINGOS DA COSTA E SILVA ser intimado das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP.

Intimem-se, após, faça-se o traslado devido e archive-se.

Boa Vista, 26/09/2013.
Advogado(a): Vilmar Lana

4ª Vara Criminal
Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

244 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Santos Batista e outros.

Autos n.º 0010.12.017990-7

DESPACHO

Ciente da certidão retro.

Dessarte, adotem-se as providências necessárias à retificação do nome do acusado neste processo e no banco de dados do SISCOM.

Após, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 167/177 que ainda se encontram pendentes de execução.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Termo Circunstanciado

245 - 0181526-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181526-7

Réu: Raimundo Andrade da Silva

Autos n.º: 0010.08.181526-7

Réu: Raimundo Andrade da Silva

Infração: 330 do Código Penal Brasileiro

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em curso para apurar eventual prática do crime previsto no art. 330 do CPB, pelo acusado Raimundo Andrade da Silva.

A denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fl. 80).

Tendo em vista a não localização do acusado, em 10/02/2011 foi proferida decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 131).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

Na concreta situação dos autos, a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado ao acusado é de 06 (seis) meses de detenção e deve respeitar o lapso prescricional de 02 (dois) anos (CPB, art. 109, VI), uma vez que os fatos ocorreram antes da alteração promovida pela lei n.º 12.234/2010.

Todavia, em virtude da aplicação dos efeitos do art. 366 do CPP o processo ficaria suspenso por período idêntico ao da prescrição e o prazo prescricional seria dobrado, ou seja, o Estado teria o prazo de 04 (quatro) anos para exercer seu direito de punir.

Desse modo, tendo transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (18/08/2009) até a presente data, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Raimundo Andrade da Silva, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal
Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

246 - 0004756-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004756-9
 Réu: Rogério Charles dos Santos

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ROGÉRIO CHARLES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 306 e art. 309, ambos do CTB, c.c art. 69 do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015327-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015327-4
 Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Final da Decisão: (...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0002746-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002746-8
 Réu: Cleomar Lima da Silva

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0002750-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002750-0
 Réu: Darkson Nascimento Damasceno

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

250 - 0014937-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014937-1
 Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0018168-87.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018168-9
 Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

252 - 0013896-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013896-8
 Réu: Silmar de Souza da Silva

Final da Decisão: (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e

art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao acusado Silmar de Souza da Silva e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Silmar de Souza da Silva, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

253 - 0012589-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012589-0
 Réu: Maron Ribeiro da Silva

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARON RIBEIRO DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013. - Juiz Leonardo Cupello - Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0016352-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016352-9
 Réu: Wilson Moura da Costa

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILSON MOURA DA COSTA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013. Juiz Leonardo Cupello - Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016375-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016375-0
 Réu: Lorrán Monteiro Nogueira e outros.

Final da Sentença: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LORRAN MONTEIRO NOGUEIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013. Juiz Leonardo Cupello - Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

256 - 0013740-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013740-8
 Indiciado: R.A.J.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 76/77, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

257 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

DECISÃO

I. Chamo o feito à ordem, após análise detalhada dos Autos.

II. Concluo pelo excesso de prazo no trâmite processual, agravado pelo descumprimento cartorário de ordens que agora o Ministério Público ainda requer seu cumprimento.

III. O Réu FRANCISCO encontra-se preso desde o dia 01, os Réus JOICIALDO, JOSÉ e NELSON desde o dia 05 e, por fim, o Réu HELRI desde o dia 29, todos do mês de novembro de 2012, já tendo transcorrido aproximadamente 10 meses e o processo ainda encontra-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, onde o Ministério Público solicita sejam requisitadas as filmagens do crime em apuração, bem como requer informações a respeito de carta precatória ainda não expedida pelo cartório. A Defesa não deu causa para o atraso do trâmite processual, sendo evidente o excesso do lapso temporal estabelecido para o término da instrução. Com efeito, a evidente ilegalidade enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção das segregações, RELAXO as prisões dos Réus FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, HELRI CRUZ ARAÚJO, JOICIALDO ALMEIDA PONTES, NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO e JOSÉ DA COSTA, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outros motivos não estiverem custodiados. Intimem-se os Réus.

IV. Cumpra-se efetivamente a ordem destacada em fls. 198, no que se refere a requisição das filmagens do dia dos fatos na Casa Lotérica localizada no Bairro Centenário.

V. Cumpra-se a ordem do item 6, de fls. 367, no que concerne à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha CARLOS WANDERLEY B. DE LIMA no r. Juízo da Comarca de Rorainópolis.

VI. Após todas as providências retro, ao Ministério Público sobre a certidão de óbito do Réu HELRI de fls. 374.

VII. Inutilizem-se os selos constantes de fls. 84 e 165., substituindo-os por fotocópias.

VIII. Cadastrem-se os Advogados de fls. 230, 261 e 313 junto ao Siscom desta Comarca, certificando-se.

IX. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

X. Intimem-se os Advogados desta Decisão, via DJE.

XI. DJE

Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Valeria Brites Andrade

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

258 - 0147113-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147113-1

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

259 - 0213996-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213996-2

Réu: Ariston da Silva Pacheco

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0008636-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008636-1

Réu: A.C.E.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0013476-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013476-5

Réu: Geovane do Nascimento Barros

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/11/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0002476-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002476-6

Réu: A.R.V.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolve AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013789-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013789-9

Réu: P.R.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013794-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013794-9

Réu: C.V.P. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

Autos n.º 12/006353-1

I. Diante da ausência de manifestação da defesa, certificada em fls. 33, verso, recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

266 - 0008018-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008018-8

Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013960-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013960-4

Réu: Paulo Quimas Castilho dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Herieth Angela Feitosa Melville

6ª Vara Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

268 - 0104779-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104779-2

Réu: Wellington Cavalcante Martins e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WELLINGTON CAVALCANTE MARTINS em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. (...) substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ .555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

269 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu ISAIAS MAIA da acusação de cometimento dos crimes previstos em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

270 - 0165195-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165195-3

Indiciado: A. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 297, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu VALTAIR BARRETO COELHO em 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017658-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017658-2

Réu: Á.E.A.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de adulteração de identificação de sinal de veículo automotor, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ALEFE EDUART ASSIS DE SOUZA em 5 (cinco) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 15, dos apensos, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008381-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008381-0

Réu: Frank Mario Mangabeira da Costa e outros.

I- Expeça-se guia de execução definitiva, para o Réu KLEYTON, com urgência.

II- Intime-se o Réu FRANK para o pagamento de dos dias-multa a que foi condenado, nos termos da r. sentença de fls. 136 a 141, conforme planilha de cálculos de fls. 273, via edital.

III- Após o transcurso do prazo Certifique-se se houve pagamento dos dias-multa pelos Réus.

IV- DJE.

27/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Carta Precatória

273 - 0009048-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009048-2

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 14/10/2013, às 9h 45min, para audiência para Interrogatório do Réu.

III- Requisite-se e intime-se.

IV- Notifique-se o MP.

V- Cadastre-se o subscritor de fls. 23 e 24, junto ao Siscom desta Comarca.

VI- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência designada para as diligências necessárias.

VII- DJE.

26/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Giovane Alves de Castro

Crimes Ambientais

274 - 0141733-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141733-2

Réu: Maycon Augusto de Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 34, p.ú, III, da Lei 9.605/98. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MAYCON AUGUSTTO DE LIMA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à

comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 21, R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

275 - 0205117-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205117-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Juzelter Ferro de Souza

276 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

(...) Pelo exposto, acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo, o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 04.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.

Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0014030-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014030-5

Réu: Gleude de Sousa da Cruz

(...) Pelo exposto, acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo, o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 04.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.

Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

278 - 0013636-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013636-8

Réu: Douglas Fernandes Vieira

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/10/2013 às 11:15 horas.

Advogado(a): Silvana Paula Gomes

2ª Vara Militar

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

279 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7

Réu: P.S.D.

I - Defiro o pedido da defesa como requerido à fl. 150.

II - Aguarde-se a realização da audiência redesignada à fl. 140

III - Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013.

Juiz EDUARDO MESSAGI DIAS

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

280 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

I. Preclusa a manifestação da defesa.

II. Tendo em vista a certidão de fls. 203, designe-se nova data para ser ouvida a testemunha ISAIAS ENCARNAÇÃO GUIMARÃES.

III. Expedientes necessários.

IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2013.

Juiz EDUARDO MESSAGI DIAS

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Auto Prisão em Flagrante

281 - 0016408-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016408-9

Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cientifique-se o MP da prisão e para requerer o que for de direito.
Cientifique-se a DPE. Após, concluso com urgência.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

282 - 0224467-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224467-1

Indiciado: T.O.D.

(...) Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado T. DE O. D., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de setembro de 2013. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004983-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004983-1

Indiciado: J.M.A.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado J. M. A., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Determino o arquivamento do inquérito policial, em relação ao crime de lesão corporal, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, em relação ao crime de ameaça. P. R. Intimem-se.

De Alto Alegre para Boa Vista, em 25 de setembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015137-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015137-1

Indiciado: E.L.S.

(...) Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado E. L. DOS S., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de setembro de 2013. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0017198-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017198-1

Indiciado: R.S.C.

(...) Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado R. S. C., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de setembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

286 - 0001734-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001734-7

Réu: Ezequiel Pereira da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001909-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001909-5

Réu: Moises Duarte Xavier

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do

CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Dagmo Varela da Cunha

288 - 0009877-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009877-6

Réu: F.C.P.J.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edital, à vista de não ter sido localizada a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0015482-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015482-7

Réu: L.E.M.M.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório de estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0015541-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015541-0

Réu: M.J.S.M.

DISPOSITIVO: "... Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo ao direito de visitas e alimentos provisórios, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC. Considerando ainda, a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 5/7, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 269, III, ambos

do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, do requerido, do Defensor Público pela requerente e da Advogada do requerido. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Extraia-se cópia da decisão, do BO, do estudo de caso, destasentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Cível com cópia desta sentença, tendo em vista informação de que naquele juízo tramita uma ação de divórcio em que são tratadas questões relativas a alimentos e direito de visita (nº0725871-28.2012.823.0010). Boa Vista, 24/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

291 - 0016888-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016888-4

Réu: J.D.S.G.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

292 - 0001171-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001171-0

Réu: J.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: "...". Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido, que é policial militar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 23/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001876-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001876-4

Indiciado: T.C.L.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial mediante expediente apartado dos autos do correspondente IP, alusivamente ao BO n.º 11187E/2013-CF, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente NATÁLIA DE CASTRO SELVERO e por ofensor/requerido TIAGO CARVALHO LEAL.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida às fls. 08/08-v.

Citação e intimação do ofensor à fl. 14.

Contestação apresentada por patrono constituído, sustentando que a medida foi concedida de maneira precipitada, pois o requerido não oferece perigo à ofendida, e que os fatos narrados por aquela não retratam a verdade. Por fim relata que a ofendida o tem procurado através de constantes ligações (fls. 15/17).

Em manifestação de réplica, a Defensoria Pública em representação à ofendida sustentou a narrativa dos fatos prestada em sede policial. Ao final, requereu a manutenção das medidas protetivas, em face de o ofensor não haver trazido realidade fática diversa alegada (fls. 23/24). O Ministério Público se manifestou pela confirmação das medidas aplicadas, pois não foram trazidos elementos capazes de afastar a necessidade de sua manutenção (fl. 25). É o bastante relato. DECIDO.

Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de ser vítima de violência doméstica pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto de ação penal principal.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência mesma do fato criminoso noticiado, o que será objeto de ação penal principal, na forma alhures anunciada.

Assim, tendo o feito sido processado como medida cautelar, foi o ofensor assistido por patrono constituído nos autos, bem como a ofendida, assistida pelo órgão da Defensoria Pública.

Destarte, deverá ser de imediato proferida a sentença, máxime não tendo sido indicadas provas a serem eventualmente produzidas, pelo que passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, c/c 331, § 3º, ambos do CPC

No caso, em que pese ser controvertida a ocorrência mesma dos fatos noticiados, das peças coligidas nos autos se vê existir estado de beligerância entre as partes a autorizar a manutenção das medidas protetivas, para a proteção da integridade, física moral e psicológica da ofendida.

As simples alegações trazidas na peça de defesa não são hábeis a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade da medida cautelar aplicada pelo juízo, não havendo nenhuma prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Custas pelo ofensor.

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

294 - 0003913-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003913-3

Réu: A.T.B.J.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004135-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004135-2

Réu: E.M.P.

Processo N.º 0010.13.004135-2

Requerente: S. S. P.
Requerido: E. DE M. P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado pela Autoridade Policial ao Juízo, na forma da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima/requerente S. S. P. e ofensor/requerido E. DE M. P..

O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fl. 21).

Cópia do termo de audiência preliminar à fl. 22.

É breve o relatório. Decido.

Verifica-se do termo de audiência de fl. 22 que o Juízo homologou por sentença o acordo celebrado pela partes, bem como manteve as medidas protetivas deferidas anteriormente, com exceção da suspensão do direito de vista.

Nesse compasso, esta nova solicitação de medidas protetivas não deve ser apreciada em razão da perda do objeto, uma vez que já houve o deferimento das medidas em outros autos.

Por isso, não vejo razões para discordar da manifestação ministerial retro, sendo medida que se impõe o arquivamento do feito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se.

De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004196-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004196-4
Réu: M.C.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013.-MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004325-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004325-9
Indiciado: S.S.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita,

dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006991-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006991-6

Réu: Aldair Pereira da Silva
DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista, 24/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008088-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008088-9

Réu: F.G.S.
Vista à DPE em assistência à ofendida à vista do relatório do estudo de caso fl. 23/25 após MP. Em 26/09/13 MARIA APARECIDA CURY- Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008373-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008373-5

Réu: G.C.S.
(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório de estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0008787-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008787-6

Réu: J.A.M.A.
(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão por período de seis meses, contados da data do fato, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo

eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0009165-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009165-4

Réu: M.O.A.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009976-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009976-4

Réu: L.R.L.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

304 - 0010690-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010690-8

Réu: A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0011696-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011696-4

Réu: S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013028-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013028-8

Autor: Abraam Lucas Soares Araújo

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo

Vista ao MP. Em 26/09/2013 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0015850-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015850-3

Réu: C.C.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0015900-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015900-6

Réu: N.K.R.S.

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na

forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessa desses ao juízo criminal genérico, para o trato regular de suposta prática de ameaça por parte da requerida contra a requerente. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0016416-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016416-2

Réu: D.R.F.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS (Cordão de ouro) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR À OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas SER realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, máxime já se encontrando a ofendida separada do requerido, há 01 mês, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso, onde, também, poderá regulamentar, de forma definitiva, a situação patrimonial do casal, bem como a guarda e a visitação. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação).

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-

se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013.
MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0016418-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016418-8

Réu: D.B.

À vista de constar registro de feito de medida protetiva em nome das partes, julgado procedente (Autos n.º 0010.10.010551-8), conforme fls. 06/07, determino:

Junte-se cópia da decisão concessiva de medidas protetivas deferidas à ofendida, bem como do correspondente mandado de intimação do ofensor, devidamente cumprido, nos autos acima referidos.

Abra-se vista ao MP para manifestação e/ou formulações que entender cabíveis, em razão dos ulteriores fatos narrados nestes autos.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

311 - 0001269-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001269-2

Réu: T.I.S.

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, o presente feito perde seu objeto, por não ser caso, por ora, de decretação da prisão preventiva. Isto posto, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Decisão publicada em audiência, com intimação do ofensor, seu Defensor e o Defensor da vítima. Intime-se a vítima, desta decisão e também cientifique-se de que deverá procurar a Defensoria para resolver questões patrimoniais pendentes, sem aproximação física com o ofensor. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta decisão, junte-se nos autos da Medida Protetiva e arquivem-se os presentes autos e os autos nº 010.13.001272-6. Boa Vista, 24/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Diante das informações da vítima e da manifestação do ofensor, mantenha a sua prisão preventiva, até que venham aos autos elementos concretos para uma análise que possibilite nova decisão. Boa Vista, 26/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Prisão em Flagrante

313 - 0000006-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000006-9

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Solicite-se informações à autoridade policial. Certifique-se. Em, 25/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Indiciado: L.A.L.

(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004109-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004109-7

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Solicite-se informações à autoridade policial. Certifique-se. Em, 25/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0007994-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007994-9

Réu: Leandro Castro da Silva

Arquivem-se os presentes autos. Em, 25/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Aécyo Alves de Moura Mota

Liberdade Provisória

317 - 0016420-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016420-4

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Vista ao MP. Em 26/06/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

318 - 0017017-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017017-9

Réu: C.S.R.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0000945-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000945-8

Réu: L.M.O.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que a revogo, à vista das considerações e manifestação da ofendida, lançadas em relatório do estudo de caso realizado nos autos pela Equipe Multidisciplinar do juízo, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Cobre-se a devolução do mandado de fl. 14, devidamente cumprido. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, Relatório Técnico-Social, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0004232-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004232-7

Réu: Gledson de Oliveira Wildson

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em

julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
 Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0005375-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005375-3

Réu: Gener Horta Thomé

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008093-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008093-9

Réu: A.R.C.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009008-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009008-6

Réu: D.C.A.S.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado.Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0009324-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009324-7

Autor: J.R.S.

Réu: J.R.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas

protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Julgo prejudicado o estudo de caso determinado nos autos.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009967-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009967-3

Réu: W.N.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0009990-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009990-5

Réu: Jenner dos Santos

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0010048-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010048-9

Réu: Dyeffson Fernandes Lima

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0010054-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010054-7

Réu: C.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0010072-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010072-9

Réu: Zigomar Crispim Peixoto

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010150-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010150-3

Réu: J.S.O.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0011596-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011596-6

Réu: M.P.S.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar, via edital, por prazo de 20 dias, à vista de não ter sido localizada a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro

de 2013. MARIA APARECIDA CURY- JUIZA TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011860-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011860-6

Réu: R.T.

À vista da manifestação da Defensoria Pública, de fl. 12, certifique a Secretaria do Juízo se houve manifestação da requerente, devidamente intimada da sentença proferida nos autos. Em caso positivo, junte-se, fazendo-se nova conclusão do feito. Não havendo manifestação da requerente, na forma acima, certifique-se. Após, retornem-me conclusos os autos. cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011871-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011871-3

Réu: J.M.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0012548-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012548-6

Réu: Aulus Dias Pereira

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0013037-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013037-9

Réu: Adamir de Lima

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0016411-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016411-3

Réu: G.P.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e

incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS DAS PARTES.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação definitiva quanto à guarda e visitação aos filhos menores. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0016412-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016412-1

Réu: V.R.V.G.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE

EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS DAS PARTES;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação definitiva quanto à guarda e visitação à filha menor.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0016417-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016417-0

Réu: R.M.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime já se encontrando o casal separado, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação definitiva quanto à guarda e visitação aos filhos menores, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito

Policia ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016421-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016421-2

Réu: A.A.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOAS CONHECIDAS DAS PARTES; 5. ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/22011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas

referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida do item 1, bem como notifique a ofendida para que forneça, por ocasião da diligência, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida do item 5. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 15 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

340 - 0015846-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015846-1

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Vista ao MP em face do pedido de liberdade provisória. Em 26/06/13.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016419-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016419-6

Réu: Rui Márcio da Conceição

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Cientifique-se o Ministério Público, e aguarde-se a remessa do respectivo Inquérito Policial, por 30 (trinta) dias. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos que tramitam em nome das partes neste juizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

342 - 0195448-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195448-8

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Antes, porém, retifique-se a autuação para incluir o nome do AF. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/09/2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0001812-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001812-5

Réu: Santa da Silva

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/09/2013.
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

344 - 0001256-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001256-9

Indiciado: M.A.B.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARISA ALVES BONIFÁCIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, relativamente à vítima Edson Alves Bonifácio, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas quanto à vítima supracitada. Relativamente à vítima menor, Larisse Mourão da Silva, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM DATA MAIS BREVE POSSÍVEL, observando-se que a vítima deverá ser intimada na pessoa de sua representante legal, a qual deverá também comparecer ao ato.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

345 - 0015902-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015902-2

Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 13 015902-2
Apreensão em Flagrante
Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apreensão em flagrante do adolescente ... por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, fato ocorrido no dia 22/09/2013, por volta de 01h00, em via pública (Rua Cometa), bairro Raiar do Sol, no qual figura como vítima D.N. de S.

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo à análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que o infrator colocou em risco a segurança da sociedade, quando, em concurso e de posse de arma branca, com violência e grave ameaça, subtraiu a bicicleta da vítima, a demonstrar desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. É recomendada a internação provisória de adolescente que, mediante emprego de uma faca e concurso de pessoas, e usando de violência e grave ameaça, pratica roubo em plena via pública, revelando total ausência de senso crítico em seu agir. Agravo de instrumento provido, de plano." (destaquei) (Agravo de instrumento nº 70037480464, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2010).

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como na apreensão res furtiva (f. 09). Há, ainda, confissão extrajudicial (fls. 07/08).

O fato de, em tese, agir com violência e grave ameaça, com uso de uma faca, demonstra periculosidade, exigindo-se a pronta intervenção estatal a fim de que seja interrompida a reiteração de condutas infracionais.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0016394-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016394-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 13 015902-2
Apreensão em Flagrante
Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apreensão em flagrante do adolescente ... por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, fato ocorrido no dia 22/09/2013, por volta de 23h10, em via pública (Av. Mario Home de Melo com Rua Moacir da Silva Mota), bairro Tancredo Neves, no qual figura como vítima J. B. M.

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo à análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que o infrator colocou em risco a segurança da sociedade, quando, de posse de arma branca, com violência e grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima e valores em espécie, a demonstrar desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. É recomendada a internação provisória de adolescente que, mediante emprego de uma faca e concurso de pessoas, e usando de violência e grave ameaça, pratica roubo em plena via pública, revelando total ausência de senso crítico em seu agir. Agravo de instrumento provido, de plano." (destaquei) (Agravo de instrumento nº 70037480464, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2010).

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como na apreensão de parte da res furtiva (f. 14).

O fato de, em tese, agir com violência e grave ameaça, com uso de uma faca, demonstra periculosidade, exigindo-se a pronta intervenção estatal a fim de que seja interrompida a reiteração de condutas infracionais.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

347 - 0013204-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013204-7

Infrator: F.F.M.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0015746-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015746-5

Infrator: I.B.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016198-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016198-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/01/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000220-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000220-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0000664-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000664-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000882-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000882-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0000899-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000899-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0002972-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002972-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0007504-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007504-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0007520-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007520-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0007526-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007526-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0007527-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007527-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0007578-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007578-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0007694-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007694-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0012552-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012552-8
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0012561-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012561-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0012570-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012570-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0012571-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012571-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

365 - 0007766-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007766-1
 Infrator: J.R.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

366 - 0012626-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012626-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 012626-0
 Medida Protetiva
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações da guia de encaminhamento do conselho tutelar, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional temporário, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.
 Registre-se e autue-se.
 Requisite-se relatório e PIA.
 Notifique-se o Ministério Público.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

367 - 0011432-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011432-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos n. 010 10 011432-0
 Proc. Apur. Ato Infracional

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual representou o jovem pela prática de atos infracionais análogos ao delito de furto, fatos ocorridos entre 20 de

dezembro de 2009 de 03 de junho de 2010, em face da vítima Nicholas Carlos de Mattos, proprietário da Stadium Lan Hause.
 Em audiência de apresentação, presente o representado e sua genitora, houve a negativa de autoria (fls. 42/42).
 Defesa prévia às fls. 46/47.

Laudo psicossocial às fls. 53/56.

Em audiência de instrução foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, ocasião na qual foi requerido pela vítima juntada de relatório de acessos à máquina (CPU), objeto dos furtos (fls. 73/74).
 Os relatórios foram juntados (fls. 76/92).

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

A defesa, por sua vez, pleiteou a declaração de absolvição, no mérito, e, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância ou, por derradeiro, que fosse aplicada a MSE de advertência (fls. 107/120). Vieram os autos conclusos.

Decido.

Estão presentes no bojo processual a prova tanto da materialidade quanto da autoria dos atos infracionais análogos ao furto, descritos na representação.

A materialidade se demonstra pelo auto de apresentação e apreensão (f. 11).

Quanto à autoria, não se tem dúvidas, porquanto a testemunha P.R.C.T.F e a vítima N.C. de M. contam com detalhes a dinâmica do último fato, ocorrido em 03 de junho de 2010, no qual foi apreendida a placa de vídeo descrita à f. 11 com o jovem Nathan Lira.

Os depoimentos do representado e da testemunha U.J. estão em desarmonia com as demais provas constantes dos autos, de forma que não se prestam para infirmar o conjunto probatório.

Por outro lado, em que pese o esforço da defesa para isentar o representado de culpa, por acreditar na não demonstração cabal dos fatos, não há suporte fático para afastá-los, devendo o representado submeter-se ao juízo de desaprovação e responsabilização, com a consequente aplicação de uma medida socioeducativa.

O fato é que a análise acurada do contexto probatório conduz à aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Isso porque, conforme concluiu a equipe técnica, o jovem apresentava dinâmica familiar sem conflitos, com acompanhamentos dos pais no processo educativo, baseado em valores ético-morais e religiosos, além de ele mostrar-se bem adaptado ao contexto sociofamiliar e comunitário. Digno de nota também o fato de o jovem possuir, à exceção desse, apenas um registro infracional no ano de 2007, o que indica que, quando adolescente, não tinha a personalidade voltada para a prática de atos infracionais.

Pelo exposto, julgo procedente a representação e aplico a ... a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e o lapso temporal superior a 03 (três) anos e 03 (três) meses, da ocorrência dos fatos até a presente data, com fundamento nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

368 - 0007872-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007872-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/01/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0001344-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001344-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0004516-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004516-5

Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/01/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0012386-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012386-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Procedimento Ordinário

372 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

1) Defiro o pedido de fl. 232. Proceda como se requer.

Em, 25 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Vara Itinerante

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

373 - 0007370-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007370-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.P.S.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 23 de setembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

374 - 0016284-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016284-4

Autor: L.A.V.

Réu: J.P.V.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para fins do art. 733, do CPC, considerando os valores da planilha constantes na inicial.

Em, 25 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Homol. Transaç. Extrajudi

375 - 0012418-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012418-6

Requerido: Paulo Cesar Martins Torres e outros.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 23 de setembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0014492-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014492-7

Requerido: Andre Willames de Oliveira Ribeiro e outros.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 23 de setembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 014

010898-PA-N: 014

000101-RR-B: 014

000245-RR-B: 014

000254-RR-A: 023

000519-RR-N: 026

000588-RR-N: 014

000700-RR-N: 014

000839-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000362-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000362-5

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000418-08.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000418-5

Indiciado: E.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000438-96.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000438-3

Indiciado: A.A.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000439-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000439-1

Indiciado: V.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000460-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000460-7

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000464-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000464-9

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000465-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000465-6

Indiciado: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000466-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000466-4

Indiciado: C.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000467-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000467-2

Indiciado: M.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000468-34.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000468-0

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000461-42.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000461-5

Réu: Helio Serra da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000462-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000462-3

Réu: Helio Serra da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alvará Judicial

013 - 0000237-41.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000237-1

Autor: Eleonora Carvalho dos Santos

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC e art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/80, julgo parcialmente procedente o pedido(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

014 - 0011014-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011014-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.
Vistos,

Ao Exequente.

Caracarái (RR0, 27/09/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro,

Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Proced. Administrativos

015 - 0009671-64.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009671-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.G.S.

(...)Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0000839-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000839-8

Autor: Raimunda Nonata Barbosa de Lemos

(...)Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, determino a retificação da certidão de nascimento(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

017 - 0000282-11.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000282-5

Réu: Estanislau Barros de Castro

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000456-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000456-5

Réu: Ennio Amoedo de Melo

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Analiso.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e que durante o relacionamento o agressor sempre demonstrou ser pessoa violenta e por diversas vezes agrediu a ofendida. Além disso, não aceitando o fim do relacionamento, o agressor constantemente ameaça a vítima.

O relato da vítima (fl. 03), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados

lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na rua Adolfo Coutri Neto, nº 16, bairro Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

O Oficial deve acompanhar a ofendida no retorno ao lar, como se requer no pedido ministerial, acompanhado de força policial.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000457-05.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000457-3

Réu: Endel Amoedo de Melo

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Analiso.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 10 (dez) meses e que este, não aceitando o fim do relacionamento, por diversas vezes procurou a ofendida para proferir ameaças de morte.

O relato da vítima (fl. 03), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na rua Adolfo Coutri Neto, nº 16, bairro Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

O Oficial deve acompanhar a ofendida no retorno ao lar, como se requer no pedido ministerial, acompanhado de força policial.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000459-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000459-9

Réu: Roberto Melqueiro da Silva

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Analiso.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 8 (oito) anos e que durante o relacionamento o agressor sempre demonstrou ser pessoa violenta e por diversas vezes agrediu a ofendida. Além disso, não aceitando o fim do relacionamento, o ofensor agrediu fisicamente a vítima causando-lhe lesões na boca.

O relato da vítima (fl. 06), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na rua Júlio Crispin, nº 02, bairro Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.
- d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

O Oficial deve acompanhar a ofendida no retorno ao lar, como se requer no pedido ministerial, acompanhado de força policial.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000458-87.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000458-1

Réu: José Valmir da Costa Albuquerque

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

1. Junte-se FAC.
2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.
4. Notifique a autoridade policial para fazer juntar o comprovante do pagamento da fiança, como informa no ofício de remessa.

5. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

6. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

022 - 0000890-43.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000890-7

Réu: Ozeias Rodrigues Lima

DESPACHO

Solicite-se resposta à Carta Precatória de fl. 88, após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, realizando as demais deliberações nela contida.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 26 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000309-91.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000309-6

Réu: José Robson Melgueiro da Silva e outros.

DECISÃO

Ação penal proposta em 13 de agosto de 2013 contra os réus José Robson Melgueiro da Silva e Sílvia de Oliveira pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal e regulamentar em 18 de junho de 2013.

Em 10/09/2013 a defesa técnica do acusado requereu sua liberdade provisória, alegando que o réu faz jus ao benefício.

Manifestação ministerial no dia 25 de setembro (fls. 83/86) pelo indeferimento do pedido.

Eis o relato.

Correção processual.

Primeiro, realizo, pelo princípio da cooperação, esclarecimento.

Trata de denúncia de duas modalidades de delito: tráfico e posse de arma de fogo de uso permitido.

Realizada a notificação, foram apresentadas as defesas. A denúncia foi recebida e determinada à designação de audiência de instrução.

Embora ausente a deliberação pela citação dos acusados, a Carta Precatória de fls. 73 teve tal finalidade, de sorte que atendeu a essência do ato, não havendo nulidade.

A corrê Sílvia de Oliveira foi segregada cautelarmente em diverso feito.

Mantenho a decisão e o ato citatório.

Certifique o cumprimento e a citação dos acusados.

Novo pedido de liberdade do acusado José Robson Melgueiro da Silva.

No ponto, verifico que subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, mantendo-se intactos os argumentos que sustentaram o decreto prisional, cuja cópia encontra-se às fls. 11/13.

Como destacado na oportunidade, o crime de tráfico é de gravidade concreta, sobretudo quando as circunstâncias revelam, em tese, que tal era realizado dentro de sua residência com infante de menos de três meses dormindo no quarto. Assim, a manutenção da prisão do acusado é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente cautela à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, além da imperativa necessidade de se obstar a reiteração criminosa, já que revela, em depoimento, o comércio de drogas como profissão.

Destarte, convém observar que a instrução processual do feito encontra-

se em curso, sendo que nos delitos de tráfico o temor de represálias deferidas às testemunhas é comum, o que faz com que seja extremamente necessária a custódia do acusado, a fim de que seja garantida a instrução criminal. Assim se encontram presentes as circunstâncias ensejadoras do decreto preventivo guerreado, não havendo que se falar, portanto, em revogação, tampouco concessão de Liberdade Provisória.

Indefiro, pois, o pedido.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 26 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

024 - 0000427-67.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000427-6

Indiciado: V.R.D.S.

Vistos.

Diante da informação de fls. 34 e manifestação ministerial, a qual acolho, declino, forte no art. 70, CPP, a competência para a Comarca de Mucajaí (RR).

Distribua-se.

Baixas de estilo.

Cadastre-se, digo, retifique o cadastro da arma.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000106-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000106-6

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Requisite-se o inquérito policial para remessa ao Ministério Público.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC).

P.R.I.

Caracarái (RR), 27 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

026 - 0000370-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000370-2

Autor: Marinete Gonçalves Fontes

Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

SENTENÇA

Dispensar o relatório, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A preliminar já foi apreciada.

Passo a proferir a manifestação estatal e, o fazendo, tenho que o pedido, adianto, merece a improcedência.

Como se sabe, sendo de oportuno lembrete, que o direito à indenização em decorrência de dano, seja ele patrimonial ou moral, em regra, exige, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), comprovação da existência de conduta lesiva (ato-fato ilícito), a ocorrência de danos, materiais e/ou morais, a vítima e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) - direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito contra si perpetrado.

A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, como se trata de transporte de cortesia, incide a súmula n. 145 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave".

Incontroversa a circunstância que se tratava do transporte desinteressado. A autora assim afirma, bem como sua informante que estava no veículo no momento do acidente.

Aliás, a informante, que estava no momento do acidente, ainda revelou que o motorista a conhecia e que necessitava, naquele dia, ir a Manaus para tratamento médico, conseguindo a "carona".

Diz mais: não estava o motorista em alta velocidade, estava chovendo (pouca visibilidade) e o acidente se deu em virtude de buraco na pista, obstáculo também verificado em boletim de acidente de trânsito (fls. 10), ocasionando o cruzamento da pista por colisão com objeto fixo.

De tal boletim ainda se extrai que o motorista era regularmente habilitado na categoria "E", não dormia, sem vestígio de ingestão de álcool, enfim, nenhuma circunstância anormal a sua regular atividade.

Não há aqui como se reconhecer do motorista preposto e, por corolário, do proprietário, dolo ou culpa grave a amparar o pleito inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DESINTERESSADO. CORTESIA. CARONA. CULPA GRAVE OU DOLO. ANIMAL NA PISTA. SÚMULA 145 DO STJ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ART. 130 DO CPC. 1. Responsabilidade civil subjetiva: as ações de responsabilidade civil em acidente de trânsito, regidas pela teoria subjetiva, devem ser julgadas em favor da parte que produzir as provas preponderantes, evidenciando a culpa do réu ou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. 2. Transporte de cortesia: nas ações indenizatórias que versam sobre acidente de trânsito e transporte desinteressado ou de cortesia (carona), somente se impõe ao réu o dever de indenizar se restar comprovado que incorreu em dolo ou culpa grave. Súmula nº145 do STJ. Provado que o sinistro decorreu de súbita invasão de animal, na pista contrária, o qual foi colhido por veículo de terceiro e projetado contra a motocicleta na qual estavam os litigantes, não há falar em culpa grave ou dolo do motociclista. 3. Prova pericial quanto à incapacidade laborativa: afastada a autoria do evento danoso, afigura-se desnecessária a produção de prova técnica acerca da extensão dos danos. Exegese do art. 130 do CPC. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70039330774, Décima Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/05/2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PASSAGEIRO. DANOS SOFRIDOS. TRANSPORTE BENÉVOLO. DOLO OU CULPA GRAVE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. 1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave. Inexistente um desses requisitos, mostra-se inviável a pretensão voltada para o ressarcimento de danos sofridos pelo transportado (Súmula 145/STJ). 2. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada. (T J D F T , A c ó r d ã o n . 2 8 4 9 2 9 <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=284929> , 20050111246778APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 25/10/2007. Pág.: 101)

Improcedente, pois, o pedido inicial. Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas de sucumbência.

Passada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caracará (RR), 26 de setembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Juizado Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Crime Propried. Imaterial

027 - 0014147-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014147-2

Indiciado: L.G.A. e outros.

SENTENÇA

Ação penal instaurada para se apurar crimes constantes nos arts. 150 c/c 331, ambos do Código Penal.

O inquérito foi juntado.

A denúncia foi recebida.

FAC juntada.

Citada em audiência, a acusada apresentou resposta à acusação.

Realizada a instrução processual.

Em alegações finais, o Ministério Público é pela absolvição. A defesa ratifica o pedido.

Eis o relato imperativo.

Manifesto a vontade estatal em primeira instância.

Sem matérias prejudiciais ou preliminares para análise.

A pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, obrigatoriamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o réu, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não

exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

(...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

Tal doutrina foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei). Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho de DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/10/2009) (destaquei)

Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, Leidiane Gomes de Almeida, qualificada nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Publique-se.

Intime-se o réu no endereço fornecido nos autos e, não localizado, por meio de edital.
Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0000515-76.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000515-2
Indiciado: A.F.C.F.
SENTENÇA

Ação penal instaurada.
Realizadas diligências.
O Ministério Público Estadual é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, diante do benefício do art. 115, do Código Penal. Eis, em síntese, o relato.
Há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma que aduz o Ministério Público.
Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.
O acusado, como se observa, é "relativamente menor".
Decorridos mais de um ano e seis meses do recebimento da denúncia, a prescrição deve ser declarada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado André Felipe Correa Ferreira, qualificado na denúncia, quanto ao crime objeto deste inquérito, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.
Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes.
Eventuais armas ou bens apreendidos devem ter a destinação legal.
P.R.I.
Caracarái (RR), 25 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000127-RR-N: 008
000179-RR-B: 034
000245-RR-B: 017
000268-RR-B: 019
000341-RR-N: 006
000369-RR-A: 004
000457-RR-N: 009
000564-RR-N: 012
000784-RR-N: 017
000792-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000514-90.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000514-0
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002281-18.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.002281-5
Autor: J.M.B.F. e outros.
Despacho: Carimbe a conclusão.
Não há pedido das partes cientes da homologação.
Arquivem-se, com baixas.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000843-73.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000843-7
Autor: L.S.G. e outros.
Réu: F.G.P.
Despacho: Devolva-se, com as homenagens de estilo.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000201-03.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000201-8
Autor: Joana da Silva Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Constatado, compulsando os autos, que o feito fora sentenciado por duas vezes, sendo a primeira sentença proferida em 15 de março de 2011 (fl.17) e a 2ª sentença em 26 de novembro de 2012 (fls.68/70). Desta forma, imperioso é concluir que a segunda sentença é nula.
Assim, chamo o feito à ordem, para tornar nulo todos os atos processuais a partir do despacho de fl.30, inclusive, bem como para receber o recurso de apelação (fls.20/25) já que presentes seus requisitos de admissibilidade.
Abra-se vista ao réu, para apresentar contrarrazões.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0004062-07.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004062-2

Réu: Bernardo Geraldo da Silva

Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 152, remetendo-se os autos, sucessivamente, ao MPE e DPE, para fins de alegações finais. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004154-82.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004154-7

Réu: Lailson Brito dos Santos

Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro para a confirmação de tal notícia solicitando cópia de possível certidão de óbito.

Após, com a cópia, ao MP.

Negativo, conclusos.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

007 - 0005907-40.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005907-5

Réu: Marcos Antonio Correia

Despacho: Processo encontra-se suspenso (fls.77) e com antecipação de provas realizadas. Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao atual paradeiro do Réu. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007154-56.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007154-2

Réu: Sílvio Patrício Marcolino

Despacho: Não há objetos apreendidos a serem restituídos ou destruídos. Assim, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Advogado(a): Vicenzo Di Manso

009 - 0007163-18.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

010 - 0011519-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011519-6

Réu: Oliveira Pedro da Silva

Despacho: Diante das informações de folhas 113/115, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011934-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011934-5

Réu: José Carlos da Silva Sena

Decisão: Recebo a denúncia. Destarte, autue-se a ação penal, mantendo o inquérito policial apenso.

Designo audiência preliminar para proposta de suspensão processual para o dia 07 de novembro de 2013, às 09h45.

Cite-se. Intime-se.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000657-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000657-3

Réu: José Divino Pereira Araújo

Despacho: Diatne das informações de folhas 84/85, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

013 - 0000678-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000678-9

Réu: Alessandro dos Santos Silva

Despacho: Ao Ministério Público para manifestação. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000993-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000993-2

Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira

Despacho: Intime-se por edital.

Antes, renove-se a intimação pessoal.

Após, às partes.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernandes Alves Costa
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001193-95.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001193-8

Réu: Paulo Francisco Tomaz

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001195-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001195-3

Réu: Adão Alves da Silva

Despacho: Vista ao MPE e DPE, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais, no prazo legal. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Intime-se o ilustre patrono do réu Edvan Santana do Nascimento (fl.95v) para apresentar defesa prévia do mesmo. Designo, desde já, o dia 07 de novembro de 2013, às 10h para a realização da audiência de instrução e julgamento. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados a comparecerem ao aludido ato. Publique-se. Demais intimações e diligências necessárias. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Wellington

Albuquerque Oliveira

018 - 0001114-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001114-2

Réu: Antonio Jose Santos

Despacho: Às partes para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000121-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000121-6

Réu: Edimar Cardoso da Silva

Despacho: As partes devem manifestar.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

020 - 0000196-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000196-8

Réu: Paulo Cesar dos Santos

Despacho: Defiro (fl36). Oficie-se tal qual requerido.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000409-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000409-5

Réu: Francisco das Chagas Sales Lira

Despacho: Oficie-se aos órgãos cadastrados. pesquise-se no INFOSEG.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000413-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000413-7

Réu: Andre Chaves de Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000432-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000432-7

Réu: Romario da Silva Lima

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000698-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000698-3

Réu: Francisco Pedro da Silva

Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 74verso. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000819-11.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000819-5

Réu: Claudécir Gomes Ferreira

Sentença:

Final da Sentença: (...) Desta feita, reconheço a atipicidade da conduta do agente, reconheço ainda a ausência de provas quanto a pratica do crime previsto no art. 147, do Código Penal, para, ao final, ABSOLVER o nacional CLAUDECI GOMES FERREIRA, da imputação que lhe foi feita na inicial. Por tais razões, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a Pretensão Punitiva do Estado formulada no bojo da denúncia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Cumpra-se. Mucajaí/RR, dia 24 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000174-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000174-3

Réu: Claudio da Silva Barbosa

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000196-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000196-6

Réu: Daniel Marques Pereira

Despacho: Defiro (fl.46). Cite-se por precatória.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000777-11.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000777-6

Réu: Antônio Pereira dos Santos e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000960-79.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000960-8

Réu: Leudomar Areb Palheta

Decisão: Recebo a denúncia. Destarte, autue-se a denúncia como ação penal, mantendo o inquérito policial apenso.

Cite-se para apresentar resposta no prazo legal, devendo o acusado ficar ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

030 - 0008815-36.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008815-5
Réu: Pedro Nel Tamayo
Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0012236-63.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012236-4
Réu: Edson da Conceição Andrade
Decisão: Recebo a denúncia. Destarte, autue-se a denúncia como ação penal, mantendo o inquérito policial apenso.

Cite-se para apresentar resposta no prazo legal, devendo o acusado ficar ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 20 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000270-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000270-9
Indiciado: W.S.L.B.

Decisão:
Final da Decisão: (...) Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO DEM FLAGRANTE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. (a) Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000276-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000276-6
Indiciado: F.L.S.

Decisão:
Final da Decisão: (...) Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO DEM FLAGRANTE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. (a) Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0000373-42.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000373-5
Réu: Francisco Raimundo Rebouças
Despacho: Não há necessidade de novas conclusões. A autoridade para diligências. Certifique a chegada do inquérito. Caso positivo ao MP. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

035 - 0000274-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000274-1

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Despacho: Juntem-se os mandados de folhas 16/17 devidamente cumpridos. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000316-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000316-0

Indiciado: K.F.S.

Despacho: Sentença já proferida. Ciente o agressor. As medidas devem perdurar até ulterior decisão judicial. Aguarde-se o inquérito ou eventual ação penal. Cientifique o MP. Arquivem-se, após. Mucajaí, 24 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0012736-32.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012736-3

Réu: Pedro Barcelar Reis

Despacho: Promova-se a destruição dos objetos apreendidos. Após, com as baixas devidas, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000275-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000275-8

Indiciado: J.R.S. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO DEM FLAGRANTE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. (a) Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000292-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000292-3

Indiciado: R.S.C.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO DEM FLAGRANTE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. (a) Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

040 - 0012958-97.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012958-3

Autor: José Silva de Oliveira

Réu: Adriano Pereira Lima

Despacho: Renove-se a diligência (fl.46), no endereço declinado à fl.50.

Mucajaí, 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150513-SP-N: 030

212016-SP-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044,
046, 066, 068

231747-SP-N: 009

Infância e Juventude

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Civil Pública

001 - 0000642-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000642-3

Autor: Ministério Público

Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainópolis e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0012879-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012879-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Expeça-se guia para cumprimento da medida, conforme orienta o CNJ. Cumprimento imediato. Cientifiquem as partes. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0000655-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000655-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Oficiem-se aos órgãos competentes para as medidas constantes no relatório retro (CRAS, CREAS e Conselho Tutelar). Cientifiquem o MP e a Defesa. Mucajaí, 23 de setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000643-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000643-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000644-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000644-9

Autor: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

023604-DF-N: 031

071250-MG-N: 030

000063-PE-A: 022

045445-PR-N: 052, 053

000005-RR-B: 032, 033, 051

000074-RR-B: 034, 058

000101-RR-B: 007

000136-RR-N: 004

000144-RR-B: 011

000157-RR-B: 034

000176-RR-B: 020, 052

000216-RR-E: 007

000226-RR-N: 010

000297-RR-B: 010

000300-RR-N: 071

000317-RR-B: 009, 012, 013

000330-RR-B: 031, 050, 052

000360-RR-A: 045, 067

000369-RR-A: 042, 045, 046, 047, 048, 049, 066, 068, 069, 070

000412-RR-N: 031, 034, 058

000505-RR-N: 052

000566-RR-N: 053

000568-RR-N: 052, 053

000617-RR-N: 010

000741-RR-N: 076

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaacklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0008416-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008416-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.M.C.

À DPE para manifestar-se sobre a fl. 49.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Averiguação Paternidade

005 - 0007608-14.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007608-7

Autor: E.S.C.

Réu: J.T.L.

Retornem os autos ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001682-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001682-4

Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.F.C. e outros.
 Nova vista ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0000696-11.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000696-2
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Rosilda Pereira de Souza
 Ao cartório para os devidos expedientes afim de informar o valor da diligência ao exeqüente.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

008 - 0003697-33.2004.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.04.003697-3
 Autor: União Fazenda
 Réu: N C B da Silva e outros.
 Defiro pedido de fl. 68.
 Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

009 - 0010249-38.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010249-3
 Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
 Réu: Izac Souza Gaercias
 Cumpra-se o despacho de fl. 95v.
 Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

Embargos à Execução

010 - 0000071-93.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000071-1
 Autor: Giovani Transportes e Comércio Ltda
 Réu: Abdias Pereira da Silva
 Torno sem efeito o despacho de fl. 112v, uma vez que apesar do despacho de fl.106v, mencionar o sistema Bacenjud, até a apresentar data não foi realizada a penhora nas copntas do embargado.
 À Contadoria para aualização da condenação de fl.75,
 Após vista às partes.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Galdino, Daniele de Assis Santiago

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000666-58.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000666-6
 Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
 Réu: Benedito Santos Silva
 A citação constante no mandado de fl. 45 é apenas para apresentação de defesa e não está nos termos da Lei no tocante à execução ou seja não consta no mandado o prazo de 03 (tres) dias para pagamento do débito.
 Assim, expeça-pse novo mandado cotatório, ára que o executado pague, no prazo de 03 (três) dias o débito ora executado .
 Expeça-se o necessário .
 Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

012 - 0000730-68.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000730-0
 Autor: Maria Helena Carneiro Lima
 Réu: Adelminio Teixeira Mendes
 Intime-se o advogado da exeqüente, paraq, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0000680-08.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000680-5
 Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro
 Réu: Stela Maris Transportes e Logística Ltda
 Certifiqua-se a tempestividade da manifestação apresentada (fls. 41/45).
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Execução de Alimentos

014 - 0000457-89.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000457-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.G.
 À DPE, para ciência e manifestação acerca da fl. 37
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001015-61.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001015-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Carlos Ribeiro da Silva
 Com urgência, certifique se o executado encontra-se preso.
 Acaso esteja, o mesmo deverá ser colocado em liberdade imediatamente.
 Após , vista á DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001295-32.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001295-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Nivaldo Rego

Intime-se os requerentes , pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito horas) providenciem o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia,
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000140-57.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000140-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.S.S.
 Ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001098-43.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001098-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.P.A.P.

Intime-se os requerentes, pessoalemnte, para que, no prazo de 48 horas providencime o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

019 - 0000318-55.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000318-3
 Autor: União
 Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.
 Defiro o pedido de fl. 163.
 Cite-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000340-16.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000340-7
 Autor: União
 Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.
 Defiro o pedido de fl.133.
 Cite-se.
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

021 - 0008084-52.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008084-0
 Autor: União Fazenda
 Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.
 Defiro penhora online.
 Por ora indefiro o pedido de restituição via Renajud.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000817-24.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000817-5
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.
 Defiro pedido constante á fl.74v.
 Expeça-se o necessário.
 Após, vista á exeqüente.
 Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

023 - 0000263-55.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000263-0
 Autor: União
 Réu: Miguel Reinaldo da Silva Júnior
 Intime-se o executado, para requerer o que entender de direito, considerando o bloqueio eletrônico realizado á fl. 23.
 Após o prazo á PFN.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000307-74.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000307-5
 Autor: União
 Réu: Jamil Teixeira Linhares
 Defiro pedido de fl. 19v.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000080-50.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000080-6
 Autor: União
 Réu: J.I.danielli Me
 À exeqüente, para manifestação sobre a fl.22.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000085-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000085-5

Autor: União

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, som as devidas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000088-27.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000088-9

Autor: União

Réu: J.I.danielli - Me

À exeqüente, para manifestação acerca da proposta apresentada.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

028 - 0000345-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000345-5

Autor: V.D.L. e outros.

Réu: G.G.M.

À DPE, para ciência do doc de fl. 39.

Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

029 - 0000944-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000944-7

Autor: Mauro Barbosa da Silva

Intime-se o inventariante pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

030 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

cadastre-se a advogada de fl. 66, Dra Elizane de Brito Xavier.

Certifique se houve manifestação do executado.

Após voltem conclusos.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

031 - 0001499-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001499-1

Autor: Wanderley de Moraes Inacio

Réu: Via Engenharia Sa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000330RRB, Dr(a). JAIME GUZZO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Roberto Mariano de Oliveira Soares

Out. Proced. Juris Volun

032 - 0005519-86.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005519-2

Autor: Conceição de Souza Colares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

Petição

033 - 0006504-21.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006504-1

Autor: C.S.C.

Réu: J.F.T.P.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

Procedimento Ordinário

034 - 0006568-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006568-6

Autor: Rogaceane Diniz de Souza

Réu: Município de Rorainópolis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

035 - 0001524-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001524-8

Autor: Adalberto Ferreira da Cruz

Réu: Inss

Defiro pedido de fl. 81.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

036 - 0001526-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001526-3

Autor: Francisco Damasceno de Lima e Silva

Réu: Inss

Defiro pedido de expedição de RPV.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

037 - 0001528-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001528-9

Autor: José de Jesus Brito Cardoso

Réu: Inss

Defiro pedido de fl.77v.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

038 - 0001539-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001539-6

Autor: Raimundo Nonato Vieira Vasconcelos

Réu: Inss

Tratam os autos de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Raimundo Nonato Vieira Vasconcelos em desfavor do INSS.

Foram juntados documentos de fl. 10/26.

Em síntese, alega o requerente que sempre trabalhou na qualidade de lavrador e a mais de 15 anos labora com comodatário rural.

Assevera que possui 63 anos de idade e que teve pedido administrativamente de aposentadoria indeferido pelo requerido. Requer ao final, a procedência do pedido.

Eis o breve relato . DECIDO.

Após regular trâmite, o requerido, à fl. 81, apresentou acordo nos seguintes termos:

50% (cinquenta por cento) das diferenças apuradas pela contadoria, a partir da data das propositura da ação até 30 de Abril de 2012, uma vez que o benefício foi pago desde maio de 2012.

Com vsita ao autor, seu advogado manifestou-se nos autos concordando com o acordo (FL.81v) .

Considerando o acordo a que as partes chegaram, HOMOLOGO o dito acordo para que surta seus efeitos jurídicos.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário para implantação do benefício e pagamento de atrasados, se necessário for.

Cumpra-se.

P.R.I.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

039 - 0001564-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001564-4

Autor: Maria Janayna Ferreira Monteiro

Réu: Inss

Diga a autora acerca da proposta apresentada.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

040 - 0001569-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001569-3

Autor: Luis Saraiva de Oliveira

Réu: Inss

Atenda-se à cota de fl. 88v.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

041 - 0001575-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001575-0

Autor: Maria dos Santos Oliveira

Réu: Inss

Defiro expedição de RPV.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

042 - 0001582-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001582-6

Autor: Ana Maria Gomes de Moura

Réu: Inss

Ao INSS nos termos do pedido de fl. 90v.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

043 - 0001595-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001595-8

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa
Réu: Inss
Defiro pedido de fl. 100v.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

044 - 0001602-20.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001602-2
Autor: Anizia dos Santos de Sousa
Réu: Inss
Expeça-se RPV, nos termos acima.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

045 - 0001989-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001989-3
Autor: Geová Dias de Oliveira
Réu: Inss
expeça-se a competente RPV;
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

046 - 0000530-61.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000530-4
Autor: Lindalva Oliveira da Silva
Réu: Inss
Atenda-se o pedido de fl. 72.
Cumpra-se.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

047 - 0000561-81.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000561-9
Autor: Antonio Meirellis da Silva
Expeça-se RPV.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

048 - 0000672-65.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000672-4
Autor: João Pereira de Sousa
Réu: Inss
Ao INSS.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

049 - 0000874-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000874-6
Autor: Marinete Guimarães Castro
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Defiro pedido de fl. 90.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

050 - 0000802-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000802-5
Autor: Sônia Maria de Almeida Neves
Réu: Inss
Ao requerido para dizer se houve a implantação da aposentadoria.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Protesto

051 - 0009690-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009690-1
Autor: C.S.C.
Réu: J.F.T.P.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alci da Rocha

Recuperação Judicial

052 - 0000925-87.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000925-8
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Jose Roberto Santos Viegas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000330RRB, Dr(a). JAIME GUZZO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, José Carlos Skrzyszowski Junior

Reinteg/manut de Posse

053 - 0009858-83.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009858-4
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Raimundo Nonato a Lima
Certifique se o requerente foi devidamente intimado da sentença.
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Onorio Feliciano, José Carlos Skrzyszowski Junior

Vara Cível

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0001079-86.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001079-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.S.F.
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000090-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000090-7
Autor: A.S.S. e outros.
Réu: A.S.M.
Uma vez cumpridos todos os expedientes determinados na sentença de fl.13/14, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

056 - 0001084-59.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001084-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.S.S.
Imltime-se os requeretnes, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) , providenciem o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

057 - 0001122-42.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001122-1
Autor: Jose Ribamar Marinho
Réu: Antonia Teles Machado
Oficie-se nos termos do pedido de fl. 32v.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

058 - 0000135-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000135-2
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Município de Rorainópolis
Defiro pedidos de fls. 60, itens "a" e "b".
Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Alimentos

059 - 0010013-86.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010013-3
Autor: Warlisson Cristian Elias de Vasconcelos
Réu: Thardiely Martins de Vasconcelos
À exequente.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000890-30.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000890-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.M.V.
Despacho no apenso.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001092-36.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001092-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.G.C.
Defiro pedido constante à fl. 44v.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

062 - 0001126-60.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001126-9

Autor: União

Réu: I Lanconi e outros.

Aguarde-se resposta por 30 (TRINTA) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001113-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001113-8

Autor: União

Réu: Wagner Costa Cunha

Considerando a inércia do executado, defiro o pedido de penhora online,

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000087-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000087-1

Autor: União

Réu: Emidio Izidio

Defiro pedido de fl. 27v. atentando para o valor descrito á fl. 29.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

065 - 0000511-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000511-0

Autor: Ministério Público

Defiro cota ministerial de fl. 88v.

Atenda-se.

Com a resposta, nova vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

066 - 0001597-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001597-4

Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss

Pela derradeira vez intime-se, via DJE, o advogado da requerente, para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.

Deverá o advogado ficar ciente sobre eventual comunicação ao órgão competente por possível conduta infratora, um avez que abandonar a causa é espécie de infração, nos termos do art. 34, XI da Lei 8.906/94. Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

067 - 0001981-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001981-0

Autor: Lúcia Carlos da Silva

Réu: Inss

Expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Cumpra-se.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

068 - 0000544-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000544-5

Autor: Julio Pereira dos Santos

Réu: Inss

Defiro expedição de RPV.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

069 - 0000558-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000558-5

Autor: Justina de Souza da Silva

Réu: Inss

Defiro pedido de fl. 90.

Com a apresentação da planilha, vista ao autor.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

070 - 0000872-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000872-0

Autor: Rita Pereira de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Expeça-se RPV.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

071 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

INTIME-SE a advogada do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 26/09/2013.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0000735-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000735-5

Réu: Abelar Rodrigues dos Santos Junior

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 272/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 272/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE R\$ 200,00 em benefício da dependente Clara Beatriz Filho dos Santos.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENALIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais,

especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor ABELAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furta ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000736-07.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000736-3

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 273/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 273/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)

2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor ANTONIO CARDOSO CONRADO, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furta ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

074 - 0000722-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000722-3

Réu: Elivaldo Alves Figueredo

Considerando que foram resguardados os direitos constitucionais do flagranteado, estando legal a prisão, Homologo o flagrante de Elivaldo Alves Figueredo.

Ante a fiança recolhida, deixo de parecer a aplicação de medida cautelar substitutiva à prisão.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000741-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000741-3

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Vistos etc.,

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Fabio Ramos Correa como incurso nas penas do art.121 C/C 14, II do CP.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da

República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança ou aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em razão pena máxima cominada em abstrato para o presente delito. A periculosidade evidenciada no caso concreto, considerando que na data de 24.09.2013 já havia praticado crime de violência doméstica contra a mesma vítima (autos 0047.13.000736-3), aliado o modus operandi do crime.. Também deve ser preservada a garantia da ordem pública. Desta forma, Decreto a Prisão Preventiva do flagranteado Antonio Cardoso Conrado

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

076 - 0000740-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000740-5

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Ao MP .

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Representação Criminal

077 - 0000721-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000721-5

Réu: J.E.S.C. e outros.

Ao MP acerca do pedido de quebra do sigilo telefônico.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000737-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000737-1

Réu: a Apurar

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

079 - 0000606-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000606-0

Indiciado: R.S.S.L. e outros.

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, Extingo o Processo sem resolução do mérito.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000071-88.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000071-5

Indiciado: A.C.V.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato, para a finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 330 do CP. Proposta de aplicação de pena de multa. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência. registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000075-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000075-6

Indiciado: J.P.S.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato para a finalização do procedimento para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 310 do CTB. Proposta a aplicação de pena

de multa, o autor do fato aderiu a mesma.

Isto posto, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se guia de depósito judicial para o outro do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos.

Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência. registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000115-10.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000115-0

Indiciado: A.N.S.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato, para a finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 46 da Lei 9605/98 e art. 309 do CTB, proposta a aplicação de pena de multa, o autor do fato aderiu a mesma. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se guia de depósito judicial para o outro do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000116-92.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000116-8

Indiciado: A.C.M.S.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato para a finalização do procedimento instaurado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 309 do CTB.

Isto posto, HOMOLOGO PRO SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência.

Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000117-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000117-6

Indiciado: L.S.F.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do outro do fato, para a finalização do procedimento, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 282 do CP. Proposta aplicação de multa, o autor do fato aderiu a mesma.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se guia de depósito judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000127-24.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000127-5

Indiciado: F.A.P.M. e outros.

Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do outro do fato para finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 137 do CP. Proposta a aplicação de pena de multa, o autor do fato aderiu a mesma. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo, de termino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência. registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000240-75.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000240-6

Indiciado: J.R.S. e outros.

Trata-se de transação penal para aplicação de prestação de pena de serviço comunitário proposto pelo MP em face dos autores do fato para finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 28 da Lei 11343/06. Proposta aplicação de pena de prestação de serviço a comunidade, os autores aderiram a mesma.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato e após o cumprimento do acordo,

determino o arquivamento dos autos. Ofici-ese a DEPOL para remeter relatório dos serviços prestados pelos autores do fato. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se e cumpra-se. .
Nenhum advogado cadastrado.

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Internação C/ativ. Extern

087 - 0000034-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000034-3
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004315-PA-N: 005
001047-RO-N: 018
000074-RR-B: 010, 011
000077-RR-A: 020
000112-RR-B: 020
000116-RR-B: 015
000157-RR-B: 008
000210-RR-N: 007, 022
000270-RR-B: 017
000379-RR-N: 008
000433-RR-N: 016
000550-RR-N: 016
000762-RR-N: 007
004256-TO-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000541-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000541-0
Autor: P.C.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000539-13.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000539-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000540-95.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000540-2

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000736-36.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000736-0
Autor: J.A.O.
Réu: J.B.
Sentença: Ex positis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC. homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Intime-se a parte autora tão somente através da DPE.
Cientifique-se o MP.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000778-85.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000778-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.A.S.

Sentença: Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre os requerentes para que produza seus efeitos legais, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Gustavo da Silva Vieira, José Alexandre Domingues Guimaraes

Averiguação Paternidade

006 - 0000626-37.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000626-3
Autor: I.C.
Réu: D.P.A.

Sentença: Ex positis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Intime-se a parte autora tão somente através da DPE.
Cientifique-se o MP.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 0000320-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000320-1
Autor: Josinete dos Santos Viegas

Réu: Ciretran do Município de Sao Joao de Baliza
Decisão: Diante o exposto, defiro a LIMINAR de Busca e Apreensão do

sanear.
Citado o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 140). Com efeito, na esteira de expressiva jurisprudência sobre a matéria, respaldada nos termos do art. 320, II, do CPC, os efeitos da revelia não podem alcançar os direitos de entes públicos, em razão da indisponibilidade destes.
As partes intimadas para especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 141 e 144). Somente o requerido produziu (fls. 145/151).
Defiro as provas requeridas pelo requerido.
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Vara Cível

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Arrolamento Sumário

018 - 0020518-68.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020518-6
Autor: S.E.C. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Sentença:
Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FAÇO DO PRESENTE TERMO MEU RELATÓRIO. ISSO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CPC. SÃO LUIZ/RR, 24/09/2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Advogado(a): Marcos Liba de Almeida

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

019 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
Decisão: Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando aos denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
SÃO LUIZ, 26 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2013 às 08:00 horas.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim
021 - 0000250-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000250-8
Réu: Valdair Alves de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

022 - 0000212-73.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000212-4
Sentenciado: Mário de Oliveira Serra
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Criminal

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Representação Criminal

023 - 0000260-27.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000260-7
Autor: Salomão Coelho da Silva
Réu: João "fininho"
Sentença: Diante do exposto. HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. BEM COMO EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ... nos termos do Art. 107. V. do CPB. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. PRIC. SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0024114-89.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024114-6
Indiciado: R.M.P.
Sentença: Acolho manifestação Ministerial de f. 44-v. O fato ocorreu em novembro de 2009 (fl. 06), sem que tenha ocorrido a audiência preliminar.
Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado a hipótese do artigo 18, do CPP.
Anotações e baixas necessárias.
Intimem-se.
SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.
025 - 0024201-45.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024201-1
Indiciado: F.B.S.
Sentença: Acolho manifestação Ministerial de f. 27. Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado a hipótese do artigo 18, do CPP.
Anotações e baixas necessárias. Intimem-se.

SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000171-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000171-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2013 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000506-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000506-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: No presente caso, no entanto, o infrator encontrava-se dirigindo normalmente, sem expor a sua vida e a de outrem a nenhum risco, o que, por si só, descaracteriza o delito do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

penal do fato.

praxe.

Portanto, determino o arquivamento do feito pela atipicidade

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de

Intimações necessárias. P.R.I.C.

SÃO LUIZ, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

001 - 0000154-36.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000154-7

Réu: Edilson Alves

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000150-96.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000150-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000151-81.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000151-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000152-66.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000152-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000153-51.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000153-9

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000218-RR-B: 021

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000478-04.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000478-0

Réu: Farias Nascimento Ribeiro

Redesigne-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para o Acusado.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000491-03.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000491-3

Réu: Serafim Noronha Lima

Redesigne-se audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Jorge

Ribeiro Vilena.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000156-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000156-0

Réu: Marcos da Silva

Revogo a suspensão condicional do processo de Marcos da Silva.

Ciência ao MP e a Defesa.

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000617-19.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000617-1

Réu: N.P.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 59, bem como o Acusado.
Ciência ao MP e aDPE.
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000022-83.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000022-2
Réu: Neubesson Estefesson Laurendo Esteve
Despacho: Vista ao Ministério Público, quanto a certidão de fls. 172
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000332-89.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000332-5
Réu: Denis da Silva Cruz e outros.
Ao Ministério Público, para alegações finais; Após, à Defesa.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000283-14.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000283-8
Réu: Francisco Magno Ferreira de Souza
Despacho: Pesquise-se o endereço do Acusado junto aos sistemas INFOSEG, INFOJUD, CGJ, etc.
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000301-35.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000301-8
Réu: Aldo Queiroz da Costa
Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias, atentando-se para a certidão de óbito de fls. 49.
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000325-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000325-7
Indiciado: L.S.S.
Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e a DPE.
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000497-05.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000497-4
Réu: Alin Kartel
Pesquise-se o endereço do Acusado junto ao INFOSEG, INFOJUD, CGJ, etc.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000032-59.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000032-7
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias, atentado-se para os endereços fornecidos às fls. 95/96.
Ciência ao MP e a DPE.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000209-23.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000209-1
Réu: Rafael Farias dos Santos
Ratifico decisão de fls. 29.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000205-25.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000205-7
Réu: Elique Souza da Silva
Despacho: Defiro cota ministerial (fls. 171).
Intime-se, como se requer.
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000587-81.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000587-6
Indiciado: E.B.S.
Despacho: Vista ao Ministério Público, quanto a certidão de fls. 100
Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000181-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000181-4

Indiciado: A.A.S.

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.
VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Bonfim (RR), 26 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000467-67.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000467-7

Indiciado: J.R.O.

Despacho: Redesigne-se nova data para audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Bonfim/RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000528-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000528-6

Indiciado: A.P.T.

Despacho: Expeça-se carta precatória à Comarca de Rorainópolis

visando a realização de audiência de justificação.

A intimação do Autor do fato deverá se dar no endereço fornecido às fls. 49.

Bonfim/RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000225-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000225-7

Indiciado: J.A.S.

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Bonfim (RR), 26 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Indiciado: P.A.F.B. e outros.

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s)

denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Bonfim (RR), 24 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000452-64.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000452-7

Indiciado: J.S.S.

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Bonfim (RR), 24 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000575-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000575-1

Indiciado: R.S.L.J.

Ao Ministério Público, para ciência da devolução da carta precatória, bem como ao interesse na testemunha Emanuela Almeida Carneiro (policia Federal).

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Infância e Juventude

Expediente de 26/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000435-28.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000435-2

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Ante ao exposto, com fundamento no art. 126, do estatuto da

Criança e do Adolescente e no parecer do Ministério Público, que passa fazer parte integrante da presente Sentença, homologo a Remissão Concedida ao Adolescente como forma de exclusão do processo. Bonfim-RR, 10 de Setembro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 26/09/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Embargos à Execução Fiscal

Processo nº 010.2011.902.627-5

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADA: AA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 02.532.806/0001-56;

FINALIDADE: CITAR a Embargada, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, advertindo-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Embargante (Art. 285 do CPC). Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0703727-26.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S):MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA CPF 456.394.694-04.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.821

Valor da Dívida: R\$ 1.464,86

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE LEILÃO
(30 dias)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010.07.159544-0**, que **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** move contra **J. D. O. NETO - ME e outro**, CGP/MF nº 03.188.036/0001-39

OBJETO:

01 (uma) Televisão, marca Semp Toshiba de 22 polegadas, tela plana, com tubo de imagem, incluindo controle remoto. Em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais);

01 (uma) Central de Ar de 9.000 btus, marca "FARLAND", em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais);

01 (um) Compressor de Ar pequeno, marca "CHIAPERINI", 110/220v, de 120 libras, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 12/11/2013, ÀS 10:00h.

2º LEILÃO: DIA 26/11/2013, ÀS 10:00h.

OBS: A fixei o presente edital no mural da 2ª Vara Cível, para quem possa interessar.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 26 de setembro de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0701751-81.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): OLIVEIRA E NUNES LTDA – CNPJ Nº 08.032.029/0001-67; GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO CPF 511.217.352-15 E DEOCLECIO NUNES DA SILVA NETO CPF 656.687.403-82.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.707

Valor da Dívida: R\$ **R\$ 8.417,013**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717515-44.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): MELO E SANTOS LTDA CNPJ 06.075.707/0001-43

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009.001389

Valor da Dívida: R\$ R\$ 7.999,80

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 919 958-7

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): ALVARO CABRAL VITAL DA SILVA – CPF Nº 127.139.614-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012548, 2010.012550, 2010.012552, 2010.012554 e 2010.012556.

Valor da Dívida: R\$ 10.337,84

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 921 508-6

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO FRAGA – CPF Nº 045.999.263-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.006650.

Valor da Dívida: R\$ 1.314,60

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 919 648-4

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): N B NASCIMENTO – ME – CNPJ Nº 14.463.434/0001-32

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012780 e 2010.031224.

Valor da Dívida: R\$ 2.327,60

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717378-62.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): MANOEL PEREIRA FILHO – CPF Nº 178.279.903-63

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012.069614.

Valor da Dívida: R\$ 5.783,44

FINALIDADE: INTIMAR o Executado, para interpor contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação interposto pelo exequente acostado no EP. 20, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Procedimento Ordinário

Processo nº 010.2010.908.553-9

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: CITAR ELEONIZIO WILLIAMS MAGALHÃES, ASSEN, ENIO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO MOURA SIQUEIRA, JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA e MARIA MIRIAM FERREIRA DE ARAÚJO, para tomar conhecimento dos termos da ação acima, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR e ciência do ônus de contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados pela (a) autor (a) na inicial, nos termos da inicial, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 24/09/2013

**EDITAL DE LEILÃO
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010.07.159544-0**, que **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** move contra **J. D. O. NETO - ME e outro**, CGP/MF nº 03.188.036/0001-39

OBJETO:

01 (uma) Televisão, marca Semp Toshiba de 22 polegadas, tela plana, com tubo de imagem, incluindo controle remoto. Em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais);

01 (uma) Central de Ar de 9.000 btus, marca "FARLAND", em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais);

01 (um) Compressor de Ar pequeno, marca "CHIAPERINI", 110/220v, de 120 libras, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 12/11/2013, ÀS 10:00h.

2º LEILÃO: DIA 26/11/2013, ÀS 10:00h.

OBS: A fixei o presente edital no mural da 2ª Vara Cível, para quem possa interessar.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0701751-81.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): OLIVEIRA E NUNES LTDA – CNPJ Nº 08.032.029/0001-67; GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO CPF 511.217.352-15 E DEOCLECIO NUNES DA SILVA NETO CPF 656.687.403-82.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.707

Valor da Dívida: R\$ **R\$ 8.417,013**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717515-44.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): MELO E SANTOS LTDA CNPJ 06.075.707/0001-43

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009.001389

Valor da Dívida: R\$ R\$ 7.999,80

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 919 958-7

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): ALVARO CABRAL VITAL DA SILVA – CPF Nº 127.139.614-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012548, 2010.012550, 2010.012552, 2010.012554 e 2010.012556.

Valor da Dívida: R\$ 10.337,84

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 921 508-6

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO FRAGA – CPF Nº 045.999.263-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.006650.

Valor da Dívida: R\$ 1.314,60

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010 2010 919 648-4

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): N B NASCIMENTO – ME – CNPJ Nº 14.463.434/0001-32

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012780 e 2010.031224.

Valor da Dívida: R\$ 2.327,60

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717378-62.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): MANOEL PEREIRA FILHO – CPF Nº 178.279.903-63

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012.069614.

Valor da Dívida: R\$ 5.783,44

FINALIDADE: INTIMAR o Executado, para interpor contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação interposto pelo exequente acostado no EP. 20, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Procedimento Ordinário

Processo nº 010.2010.908.553-9

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: CITAR ELEONIZIO WILLIAMS MAGALHÃES, ASSEN, ENIO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO MOURA SIQUEIRA, JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA e MARIA MIRIAM FERREIRA DE ARAÚJO, para tomar conhecimento dos termos da ação acima, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR e ciência do ônus de contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados pela (a) autor (a) na inicial, nos termos da inicial, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/09/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0713791-95.2013.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO

PROMOVENTE: FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS

PROMOVIDO: PALAZZO MOTEL LTDA-ME, MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA TELES, LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA E LUIZ TERÊNCIO DE OLIVEIRA TELES

FINALIDADE: Citação dos **confinantes, réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados**, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel sito a RUA VOVÓ JULIA, LOTE 545, QUADRA 333, BAIRRO CAIMBÉ, BOA VISTA/RR, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 4069**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/09/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 836 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para realizar inspeção no telhado da Promotoria da referida comarca e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para efetuar manutenções nas luminárias e no que for necessário na Promotoria da referida comarca e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite para realizar manutenção nos computadores.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 659 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 837 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 30SET13 e 01OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 660 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 838 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 30SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 661 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 839 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 662 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 840 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vicinal I e II, Vila Vilhena – PA e Adjacências, no dia 30SET13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vicinal I e II, Vila Vilhena – PA e Adjacências, no dia 30SET13, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 663 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 841 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 9 e adjacentes, no dia 01OUT13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 9 e adjacentes, no dia 01OUT13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 664 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, Assessor Jurídico, **CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR**, Assessor Jurídico, **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico e **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13 e para o município de Bonfim-RR, no dia 02OUT13, sem pernoite, para realização das Correções Ordinárias.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13 e para o município de Bonfim-RR, no dia 02OUT13, sem pernoite, para conduzir membros e servidores acima designados, Processo nº 665 – DA, de 26 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 843 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 27SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 666 – DA, de 27 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 844 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCrIm/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 09 e 10OUT13, por ter participado da aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 270 - DRH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 17AGO13 a 30SET13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 185 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5072, de 17JUL13, à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 271 - DRH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, no período de 28AGO13 a 26SET13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 221 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5092, de 15AGO13, ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 025/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar irregularidades no fornecimento da medicação e garantia de tratamento para o paciente W. de M. C.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 026/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades no armazenamento e distribuição dos alimentos fornecidos pela Empresa Mega Food.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2013.

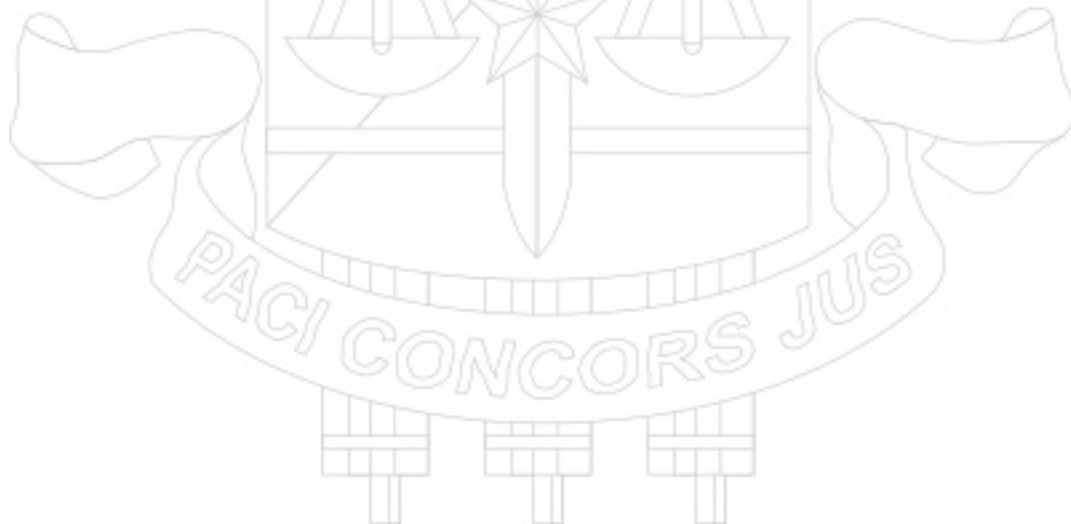
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 027/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de garantia de tratamento médico adequado para a paciente F. F. B.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

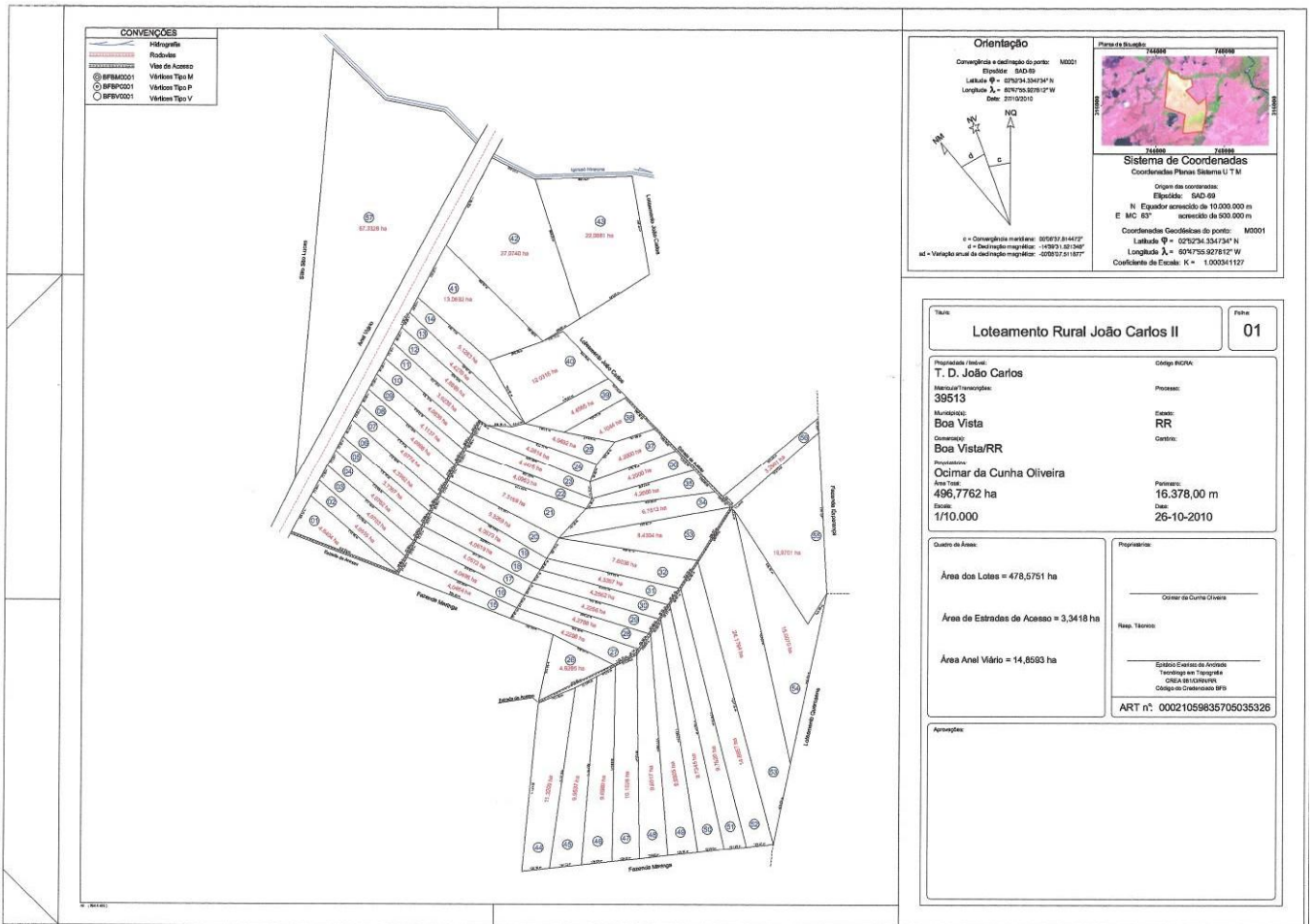


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 224/2013**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sr^a. OCIMAR DA CUNHA OLIVEIRA, CPF nº 030.953.712-68, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do Loteamento Rural denominado João Carlos II, Gleba Cauamé, neste Município, composto de 57 (cinquenta e sete) lotes de terras rurais, oriundos do T.D. João Carlos (Rem.), com a área de 432,4247ha., e perímetro de 11.443,10 metros lineares, com os seguintes limites e confrontações: Norte com o Igarapé Mirarema e Loteamento João Carlos; Leste com a Fazenda Boa Esperança e Lote Querosene; Sul com a Fazenda Maringa e Oeste com a Fazenda João Carlos II. Descrição do perímetro: Inicia-se o perímetro de junto ao vértice M02E de coordenadas planas UTM Este 744.719,0707m e Norte 318.163,3962m, referenciadas no DATUM Oficial SAD 69 e ao Meridiano Central 63°00'00"WGr., localizado no limite comum com a Fazenda João Carlos II e o Igarapé Mirarema, segue-se o referido igarapé, pela sua margem direita, por uma linha quebrada de dez elementos, limitando-se ao Norte, do vértice M02E ao M02F com o Igarapé Mirarema, do vértice M02F ao M04 com o Loteamento João Carlos, nos azimutes, distâncias e coordenadas de 132°44'27" - 157,10m - E=744.834,4487m - N=318.056,7762m, 130°46'44" - 219,61m - E=745.000,7487m - N=317.913,3362m, 122°30'13" - 489,80m - E=745.413,8247m - N=317.650,1415m, 116°03'13" - 222,49m - E=745.613,7089m - N=317.552,4202m, 87°53'42" - 441,76m - E=746.055,1746m - N=317.568,6456m, 169°39'56" - 456,70m - E=746.137,1030m - N=317.119,3588m, 237°28'50" - 373,82m - E=745.821,8921m - N=316.918,3979m, 237°54'15" - 100,25m - E=745.736,9624m - N=316.865,1302m, 135°49'55" - 1.063,46m - E=746.477,9453m - N=316.102,3090m e 50°10'01" - 567,08m - E=746.913,4139m - N=316.465,5545m, ligando os vértices M02E, P01, P02, BFBM0010, M02G, M02F, M07, BFBM0007A, M06, M05 e M04. Deste limite comum com o loteamento João Carlos e a Fazenda Boa Esperança, segue-se por uma linha quebrada de dois elementos, limitando-se ao Este, do vértice M04 ao M02A com a Fazenda Boa Esperança e do vértice M02A ao M02B com o Lote Querosene, nos azimutes, distâncias e coordenadas de 176°51'45" - 806,51m - E=746.957,5550m - N=315.660,2584m e 191°53'22" - 1.168,42m - E=746.716,8338m - N=314.516,9070m, ligando os vértices M04, M02A e M02B. Deste limite comum com o Lote Querosene e a Fazenda Maringa, segue-se por uma linha quebrada de quatro elementos, limitando-se ao Sul, nos azimutes, distâncias e coordenadas de 263°40'02" - 1.153,80m - E=745.570,0768m - N=314.389,6395m, 5°20'32" - 781,08m - E=745.642,7990m - N=315.167,3260m, 11°46'31" - 309,88m - E=745.706,0377m - N=315.470,6862m e 290°47'25" - 1.288,67m - E=744.501,2750m - N=315.928,0961m, ligando os vértices M02B, M02C, M02H, M03A e M02D. Deste limite comum com a Fazenda Maringá e a Fazenda João Carlos II, segue-se por uma linha reta, limitando-se ao Oeste, no azimute, distância e coordenada de 5°33'54" - 2.245,89m - E=744.719,0707m - N=318.163,3962m, ligando o vértice M02D ao M02E, vértice inicial da descrição deste perímetro. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação do presente Edital, que se fará três vezes durante 10 (dez) dias no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (25.09.2013). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**



Orientação

Convergência e declinação do ponto: M0021
 Elevação: 542,50
 Latitude $\phi = 62^{\circ}34'34,74''$ N
 Longitude $\lambda = 69^{\circ}75'52,78''$ W
 Data: 22/02/2013

Plano de Situação

Sistema de Coordenadas
 Coordenadas Planas Sistema U.T.M.
 Origem das coordenadas:
 Elipsóide: SACS 68
 N Equador ascendido de 10.000.000 m
 e M.C. 63°
 Coordenadas Geodésicas do ponto: M0001
 Latitude $\phi = 62^{\circ}32'34,3474''$ N
 Longitude $\lambda = 69^{\circ}75'52,7812''$ W
 Coeficiente de Escala: K = 1.000341127

Loteamento Rural João Carlos II		Folha 01
<p>Proprietário (Indiv): T. D. João Carlos</p> <p>Matrícula/Transações: 39513</p> <p>Município: Boa Vista</p> <p>Comunidade: Boa Vista/RR</p> <p>Proprietário: Cezimar da Cunha Oliveira</p> <p>Área Total: 496,7762 ha</p> <p>Parcela: 1/10.000</p> <p>Área dos Lotes = 478,5751 ha</p> <p>Área de Estradas de Acesso = 3,3418 ha</p> <p>Área Anel Viário = 14,8593 ha</p>		
<p>Processo: RR</p> <p>Parcela: 16.378,00 m</p> <p>Data: 26-10-2010</p> <p>Proprietário: Cezimar da Cunha Oliveira</p> <p>Rev. Técnico: Estúdio Especial de Análise Técnica em Topografia CNEA 183 COLÍNEAS Coordenador de Engenharia SPS</p> <p>ART nº: 00021059835705035326</p>		
<p>Aprovações:</p>		



Presidência - Registro de Imóveis